



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018**

---

### ***I - PROCESSOS DE VISTAS***

#### **I.1 - PROCESSOS DE VISTAS QUE RETORNAM À CÂMARA**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018****PIRACICABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>1</b>	<b>F-16057/2002</b>	ANNA LAB. NEMATOLOGIA, ASS. E CONSULT. AGRONOMICA LTDA
	<b>Relator</b>	RONAN GUALBERTO - VALDEMAR DEMÉTRIO

**Proposta****Histórico:**

O presente processo trata-se de empresa já registrada neste conselho, desde 16/05/2002 e sem anotação de responsável técnico desde 09/10/2015, quando a anotação do Engenheiro Agrônomo Wilson Roberto Trevisan Novaretti foi cancelada, devido ao cancelamento do registro do profissional.

Em 13/04/2018, a interessada indica como seu responsável técnico o Engenheiro Agrônomo Wilson Purenos Novaretti, que também é sócio da empresa, com a apresentação dentre outros dos seguintes documentos: Requerimento de registro/alteração de empresa, assinado por Ana Novaretti, onde se declara como horário de trabalho do profissional indicado: às 2<sup>as</sup>, 4<sup>as</sup> e 6<sup>as</sup> feiras, das 13:00hs às 18:00hs (fls. 49 e verso); Cópia da procuração outorgada pelo Eng. Agr. Wilson Purenos Novaretti à sua Mãe Ana A. Purenos Novaretti, inclusive para assinatura de ART (fls. 50/51); e Cópia da ART de cargo e função nº 28027230180424194, assinada pela procuradora acima citada, e registrada em 12/04/2018.

No histórico do profissional, tela CREAMET, ainda consta registro provisório desde 14/04/2010, prorrogado desde então, devido ao pagamento das anuidades ano a ano. Ele ainda não solicitou a efetivação do seu registro. Como o sistema não bloqueia, estando quites com a anuidade, somente agora na indicação de R.T., o CREA pode solicitar a regularização, apresentando o Diploma e Efetivar (fl. 59).

O CREA na pessoa de Djalma Campos Guimarães Filho questionou a assinatura por procuração, alegando que apesar de na legislação vigente não há nada de proibitivo ele ressalta alguns dispositivos legais: a Lei 6496/77, onde no seu Art. 2º - § 1º diz que a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho de Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do CONFEA; a Resolução 1025/2009 que no seu Art. 5º diz que o Cadastro da ART será efetivado pelo profissional de acordo com o disposto nesta resolução mediante preenchimento eletrônico, conforme o Anexo I, e senha pessoal e intransferível fornecida após assinatura de termo de responsabilidade. Em função disso o funcionário do CREA afirma que, mesmo com procuração registrada em Tabelião, não é possível o CREA-SP aceitar uma ART assinada por procurador.

Nas fls. 63 a 65, a empresa através de seu escritório informa que o profissional responsável e sócio da mesma não assinou a ART por se encontrar no exterior finalizando um curso profissionalizante, mas que volta no mês de julho do corrente ano. A empresa informa ainda que o último contrato apresentado foi em 03/05/2010 e que nova alteração ainda não foi feita, saindo Wilson Roberto Trevisan Novaretti (falecido em 09/10/2015) por falta do inventário.

**Parecer:**

**LEI 5.194/66, QUE REGULA O EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DE ENGENHEIRO, ARQUITETO E ENGENHEIRO-AGRÔNOMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DA QUAL DESTACAMOS:**

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018***h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.**Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.**Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.**Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.**Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;**(...)**A RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 DE OUTUBRO DE 1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia:**Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério Residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.**(...)**Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:**I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.**II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.**III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.**IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.**Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.**Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica**Profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.**Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.**Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica alterar seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.**(...)**Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.**Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.**Lei nº 6.496 de 07 de Dezembro de 1977:**Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia -*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018***CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências.**Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.**§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).**RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009:**Art. 5º O cadastro da ART será efetivado pelo profissional de acordo com o disposto nesta resolução, Resolução, mediante preenchimento de formulário eletrônico, conforme o Anexo I, e senha pessoal e intransferível fornecida após assinatura de termo de responsabilidade.**Voto:**Tendo em vista as considerações anteriores, julgamos S.M.J. que o Profissional, Engenheiro Agrônomo Wilson Purens Novaretti Wilson Purens Novaretti pode ser anotado como Responsável Técnico da empresa, entretanto como a interessada informou que o mesmo estava no exterior e retornaria no mês de julho/2018 a UGI de Piracicaba deve procura-lo e solicitar nova ART assinada por ele e que o mesmo deva apresentar o Diploma para regularizar sua situação neste conselho.***RELATO DO VISTOR****1.HISTÓRICO****1.1.COM REFERÊNCIA AOS ELEMENTOS DO PROCESSO***Trata o presente processo da empresa já registrada neste Conselho, desde 16 de maio de 2002, tendo como Sócio e Responsável Técnico o Engenheiro Agrônomo Wilson Roberto Trevisan Novaretti, que veio a falecer em 09 de outubro de 2015.**A Fls. 36 há ART de Desempenho de Cargo e Função, datada de 06 de julho de 2010, do Engenheiro Agrônomo Wilson Purens Novaretti, que também assume a Responsabilidade Técnica pela referida Empresa em apreço.**A Fls. 44 datada de 09.10.2015, nova revisão foi formalizada pela UGI de Piracicaba e anotado que a Empresa se encontrava sem Responsável Técnico, negligenciando a anotação do Responsável Técnico Engenheiro Agrônomo Wilson Purens Novaretti.**Somente em 22 de fevereiro de 2018, o processo foi retomado pela UGI de Piracicaba, ficando inativo, sem ser manuseado por 882 dias.**Em 13.04.2018, a interessada indica como seu responsável técnico o Engenheiro Agrônomo Wilson Purens Novaretti, com a apresentação dentre outros, dos seguintes documentos:*

- A Fls. 49 e verso, requerimento de registro/alteração de empresa, assinado por Ana Augusta Purens Novaretti, onde se declara como horário de trabalho do profissional indicado: às 2as, 4as e 6as feiras, das 13h00 às 18h00 e que também é sócio da empresa;
- A Fls. 50 e 51 cópia da procuração outorgada pelo Eng. Agr. Wilson Purens Novaretti com amplos poderes a sua mãe Ana Augusta Purens Novaretti, inclusive para assinatura de ART; e
- A Fls. 52 e 53, cópia da ART de cargo ou função n° 28027230180424194, assinada pela procuradora acima citada, e registrada em 12.04.2018.

*A Fls. 57, o profissional possui atribuições "do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto federal n° 23.196/33.**O objetivo social da interessada, a Fls.28, é: "análise nematológica de plantas, solo e água; instalação e condução de experimentos de pragas, doenças e variedades em culturas agrícolas; assessoria e consultoria nas áreas de pragas, doenças e variedades da cana de açúcar, cafeeiro, banana e outras culturas.**Em 14.05.2018, a UGI/Piracicaba encaminha o presente processo para análise e referendo da Câmara de Agronomia, a anotação do responsável técnico solicitada destacando-se:*

- a alteração contratual datada de 03.05.2010, anexada a Fls. 26/34, onde consta o Eng. Agr. Wilson Purens Novaretti como sócio da interessada, juntamente com o ex-sócio e responsável técnico, falecido em 09 de outubro de 2015, Engenheiro Agrônomo Wilson Roberto Trevisan Novaretti;
- a Fls. 64 e 65 há e-mail de 07 de maio de 2018 o escritório contábil esclareceu que o engenheiro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018**

*responsável e sócio da empresa encontra-se no exterior finalizando um curso profissionalizante e retornará somente em julho, sendo assim, a senhora sua mãe assinou o requerimento;*

*-a Fls. 66 a UGI/Piracicaba relaciona as ocorrências do processo e suas providências, inclusive quanto ao registro provisório do profissional, vencido desde 14.04.2010 e prorrogado desde então, e quanto à assinatura de ART por pessoa leiga.*

**2.COM RELAÇÃO À LEGISLAÇÃO**

**2.1. – LEI 5.194/66, QUE REGULA O EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DE ENGENHEIRO, ARQUITETO E ENGENHEIRO-AGRÔNOMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DA QUAL DESTACAMOS:**

**Art. 7º** As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

**Parágrafo único.** Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

**Art. 8º** As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

**Parágrafo único.** As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

**Art . 46.** São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

**Art. 59.** As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

(...)

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

**Art. 60 -** Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

**2.2. – RESOLUÇÃO Nº 336/89 DO CONFEA, QUE DISPÕE SOBRE O REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS NOS CONSELHOS REGIONAIS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, DA QUAL DESTACAMOS:**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018**

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.

§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.

§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.

Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.

Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.

**2.3 – RESOLUÇÃO Nº 218/73 DO CONFEA, QUE DISCRIMINA ATIVIDADES DAS DIFERENTES MODALIDADES PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, DA QUAL DESTACAMOS:**

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018***atividades:*

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

*Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos..."*

*2.4. - Decreto Federal 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônoma e dá outras providências: "...Art. 6º São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes:*

- a) ensino agrícola, em seus diferentes graus;*
- b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais;*
- c) propaganda e difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal;*
- d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas;*
- e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas;*
- f) fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas;*
- g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal;*
- h) química e tecnologia agrícolas;*
- i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas;*
- j) administração de colônias agrícolas;*
- l) ecologia e meteorologia agrícolas;*
- m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônomo, reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;*
- n) fiscalização de empresas, agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais;*
- o) barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018**

- p) irrigação e drenagem para fins agrícolas;
- q) estradas de rodagem de interesse local e destinadas afins agrícolas, desde que nelas não existam bueiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão;
- r) construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas;
- s) avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores;
- t) agrologia;
- u) peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizáveis na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas;
- v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão;
- x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito;
- z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x.

Art. 7º Terão preferência, em igualdade de condições, os agrônomos ou engenheiros agrônomos, quanto à parte relacionada com a sua especialidade, nos serviços oficiais concernentes a:

- a) experimentações racionais e científicas, bem como demonstrações práticas, referentes a questões de fomento da produção animal, em estabelecimentos federais, estaduais ou municipais;
- b) padronização e classificação dos produtos de origem animal;
- c) inspeção, sob o ponto de vista de fomento da produção animal, de estábulos, matadouros, frigoríficos, fábricas de banha e de conservas de origem animal, usinas, entrepostos e fábricas de laticínios, e, de um modo geral, de todos os produtos de origem animal nas suas fontes de produção, fabricação ou manipulação;
- d) organização e execução dos trabalhos de recenseamento, estatística e cadastragem rurais;
- e) fiscalização da indústria e comércio de adubos, inseticidas e fungicidas;
- f) sindicalismo e cooperativismo agrário;
- g) mecânica agrícola;
- h) organização de congressos, concursos e exposições nacionais ou estrangeiras relativas à agricultura e indústria animal, ou representação oficial nesses certames.

Parágrafo único. A preferência estabelecida nos serviços oficiais especificados nas alíneas a, b, c e h. deste artigo não prevalecerá quando for concorrente um veterinário ou médico veterinário.

**3. PARECER**

Este vistor, ao perscrutar atenciosamente as partes apensadas ao processo traz em destaque alguns grifos nos parágrafos do item 1 – Histórico, principalmente “A Fls. 36 há ART de Desempenho de Cargo e Função, datada de 06 de julho de 2010, do Engenheiro Agrônomo Wilson Purens Novaretti, que também assume a Responsabilidade Técnica pela referida Empresa em apreço”.

Isso mostra que a Empresa não ficou sem o Responsável Técnico.

**4. VOTO**

Em atendimento ao despacho a Fls. 75, este vistor entende que o Profissional Engenheiro Agrônomo Wilson Purens Novaretti Wilson Purens Novaretti, desde 06 de julho de 2010 assumiu, juntamente com seu pai, Engenheiro Agrônomo Wilson Roberto Trevisan Novaretti a Responsabilidade Técnica da empresa e mesmo após o falecimento do seu progenitor a empresa não deixou de ter o Responsável Técnico. Para este vistor, faltou à Comissão Auxiliar de Fiscalização da UGI de Piracicaba, a condução e leitura acurada do processo em pauta.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018****SÃO JOÃO BOA VISTA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>2</b>	<b>SF-1988/2015 E V2</b> CELIO CABRAL FADIGA FILHO GRAMAS - ME <b>Relator</b> JOSÉ RENATO ZANINI - ARLEI MADEIRA
----------	---

**Proposta****HISTÓRICO**

Conforme documentos contidos no processo e informações adicionadas por Analista de Serviços Administrativos DAC 3/SUPCOL (fls. 317-318), pode-se destacar:

O presente processo foi aberto em 11.11.2015 pela UOP/São João da Boa Vista, em nome da empresa CÉLIO CABRAL FADIGA FILHO GRAMAS – ME, com os documentos encaminhados a ela pela UGI/Capital-Oeste, descritos a seguir:

- Ofício nº 039/2015, da Prefeitura do Município de Varginha, protocolado na UGI/Capital Oeste em 17.07.2015, solicitando ao Crea atestar a veracidade da CAT nº 0420130000516 apresentada pela empresa Célio Cabral Fadiga Filho Gramas – ME como requisito de habilitação no processo licitatório –Pregão Presencial nº 108/2015, com cópia do Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Poços de Caldas-MG, e da citada CAT 0420130000516, expedida em 20.06.2012 em nome do Engenheiro Agrônomo Francisco Pavanelli Neto e tendo a empresa Célio Cabral como contratada (fls. 03/06);
- Cópia do Ofício nº 1876/2015, de 20.07.2015, da UGI/Capital-Oeste, informando à Prefeitura de Varginha - em atenção ao expediente acima citado - que a CAT apresentada é uma mera falsificação grosseira de CAT, tamanha a quantidade de divergências entre ela e as CATs rotineiramente expedidas pelo Conselho, descrevendo as irregularidades apontadas.(fls. 15/16);
- Ofício nº 062/2015, da Prefeitura de Varginha, datado de 20.07.2015, encaminhando cópia do Pregão Presencial nº 108/2015 (fl. 17 a 286); e

Em 30.01.2018 – considerando que o Eng. Agrônomo Francisco Pavanelli Neto prestou depoimento perante a Comissão Permanente de Ética Profissional (CPEP) e imputou a culpa pela falsificação da Certidão de Acervo Técnico a André Tonizza Sanches ME (sede em São João da Boa Vista/SP), a Câmara Especializada de Agronomia (CEA) acatou a sugestão da CPEP pelo arquivamento do processo (fl. 313) Em 06.03.2018, através do Ofício nº 56058/2017, a UOP/Salto notificou o Eng. Agrônomo Francisco Pavanelli Neto para, em 10 dias, manifestar-se formalmente acerca dos documentos encaminhados pela Prefeitura de Varginha, uma vez que verificamos constar o seu nome no documento que supostamente teria sido emitido pela Unidade do Crea-SP em Pedreira/SP sob nº 0420130000516, informando que consta no referido documento como contratada a empresa Célio Cabral Fadiga Filho Gramas – ME, estabelecida no Município de São João da Boa Vista/SP, entretanto, não foram localizados em arquivos nenhum registro de vínculo seu com a mesma – Recibo respectivo datado de 15.03.2018 (fl. 301/302).

Em 15.03.2018, o Eng. Agrônomo Francisco Pavanelli Neto declara não ser autêntica a CAT 0420130000516, informando que não conhece e nunca foi responsável técnico pela empresa Célio Cabral Fadiga Filho Gramas – ME, enfatizando que é proprietário e responsável técnico única e exclusivamente da empresa ENAGRO Ambiental Comércio e Serviços Ltda, e que não é o primeiro caso em que é intimado a prestar esclarecimentos sobre caso semelhante. Na ocasião, apresenta cópias de sua carta datada de 13.05.2015, declarando não ser autêntica a CAT SJB-00399 e que nunca foi responsável técnico por serviços prestados na Prefeitura Municipal de Poços de Caldas, além dos documentos originários dos Processos SF-001284/2014 e E-0000796/2015, referentes à falsificação da CAT SJB-00399, inclusive da Decisão CEA/SP nº 006/2018, de 30.01.2018, pelo arquivamento do processo E-76/2015 (fl. 303/314).

Em 22.03.2018, a UOP/Salto/Itú encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e deliberação do assunto.

Conforme informações atualizadas sobre Consulta de Resumo de Empresa (fl. 316 e verso), a empresa Célio Cabral Fadiga Filho Gramas – ME, interessada no presente processo, obteve o seu registro neste Conselho somente em 05.01.2016, com a anotação do Engenheiro Agrônomo Luiz Antônio do Amaral Jorge Filho como seu responsável técnico, contudo, o profissional teve sua anotação cancelada em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018**

04.08.2016 (a seu pedido), portanto, a empresa desde 04.08.2016 está sem anotação de responsável técnico (deve anuidades de 2017 e 2018).

**PARECER**

Em relação aos Dispositivos Legais que se aplicam a este processo, destacam-se:

Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;...”

Resolução nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades:

“...Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

(...)

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Resolução nº 1025/09, do CONFEA, que Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências (alterada em parte pela Resolução nº 1092/17):

**“...CAPÍTULO II****DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL**

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

(...)

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

(...)

VOTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018**

---

Considerando que o Eng. Agrônomo Francisco Pavanelli Neto prestou depoimento perante a Comissão Permanente de Ética Profissional (CPEP) e imputou a culpa pela falsificação da Certidão de Acervo Técnico a André Tonizza Sanches (sede em São João da Boa Vista/SP), voto pelo encaminhamento do processo à CPEP para abertura de Processo Ético às empresas Célio Cabral Fadiga Filho Gramas – ME e André Tonizza Sanches – ME.

**RELATO DO VISTOR****HISTÓRICO**

Iniciam os presentes autos com o Memorando n° 1199, de 20 de outubro de 2015, encaminhado pelo Agente Administrativo da UGI-Oeste, para a UOP-São João da Boa Vista, de consulta de falsificação de Certidão de Acervo Técnico – CAT (fl.02)

Tal consulta busca atender a solicitação da Prefeitura do Município de Varginha/MG (fl.03), para atestar a autenticidade da CAT n° 0420130000516 (cópia em fl.05), apresentada pela empresa “Célio Cabral Fadiga Filho – Gramas – ME”, como comprovante de Capacidade Técnica para execução de serviços licitados, requisito de habilitação para participação em certame licitatório levado a efeito pela citada Prefeitura Municipal.

As diligências tomadas pela UGI-Oeste apontam para uma provável falsificação de documentos, sugerindo a continuidade de procedimentos para a verificação de participação do profissional citado na CAT correspondente, a saber, o Engenheiro Agrônomo Francisco Pavanelli Neto, CREASP 0605014802 (fl.7). Pelo Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa Célio Cabral Fadiga Filho – Gramas – ME, sediada no município de São João da Boa Vista/SP, constata-se ser sua atividade econômica principal o Comércio varejista de plantas e flores naturais, código 47.89-0-02 da CNA-02, e como atividades econômicas secundárias: Coleta de resíduos não perigosos (38.11-4-00), Coleta de resíduos perigosos (38.12-2-00), Obras de terraplanagem (43.13-04-00), Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional (49.30-2-02), Transporte rodoviário de produtos perigosos (49.30-2-03), Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes (77.32-2-01), Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais (81.11-7-00) e Atividades paisagísticas (81.30-3-00).

Em atendimento à solicitação da Prefeitura de Varginha, foi informado, através do Ofício n° 1876/2016, e 20 de julho de 2015, da UGI-Oeste, que o exame visual da CAT apresentada revela mera falsificação, expondo as devidas razões (fl. 15 e 16).

Em consideração à resposta obtida em sua solicitação inicial, a Prefeitura de Varginha/MG, encaminhou à UGI-Oeste a cópia integral do processo licitatório – Pregão Presencial n° 108/2015, levado a efeito pelo aquele município, objetivando a contratação de serviços incluindo mão de obra, materiais e disponibilização de equipamentos necessários para conservação, manutenção de gramados, jardins e dependências dos Estádios Municipais e das instalações de sua Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, para fins de providências cabíveis em relação à empresa “Célio Cabral Fadiga Filho – Gramas – ME” bem como em relação ao profissional Engenheiro Agrônomo Francisco Pavanelli Neto, CREASP 0605014802 (fls. 17 a 200).

Em fls. 183 a 286, iniciando o segundo volume deste processo, são juntadas cópias do atestado e do contrato da Empresa “Célio Cabral Fadiga Filho – Gramas – ME”, fornecidas pela Prefeitura Municipal de Poços de Caldas/ MG, incluindo nessas cópias a da solicitação da Prefeitura do Município de Varginha, ao CREASP, para atestar a autenticidade da CAT N° 0420130000516 (fl. 218), requisito para habilitação em processo licitatório. Demais cópias tratam de documentação exigida para a participação em licitação pública.

Levantada a situação do registro profissional, do Engenheiro Agrônomo Francisco Pavanelli Neto, e constatado que o mesmo possui residência em Salto/SP, em 16 de fevereiro de 2018, foram os autos encaminhados à UOP de Salto para as providências (fl. 296).

Pela UOP de Salto, o citado profissional foi notificado a manifestar-se formalmente (pelo ofício N° 56058/2018 de 06 de março de 2018) sobre a autenticidade da documentação, a saber, a CAT N° 0420130000516, que alude sua responsabilidade técnica pela empresa participante do pregão público da Prefeitura de Varginha (fl.301).

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018**

---

*Em resposta, declara o referido profissional, não conhecer nem nunca ter sido responsável técnico pela empresa “Célio Cabral Fadiga Filho – Gramas – ME”, não sendo autêntica a Certidão de Acervo Técnico – CAT N° 0420130000516 (fl.304).*

*Juntados nestes autos cópias de expedientes em outros processos sobre tratativas de apuração de autenticidade de CAT em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Francisco Pavanelli Neto, cujos procedimentos levaram à análise pela Câmara Especializada de Agronomia, em 14 de julho de 2015, com a manifestação pela instauração de processo de apuração de falta ética disciplinar (fl.309/310), e pelo encaminhamento à Comissão Permanente de Ética Profissional.*

*Apreciando os autos do processo E-76/2015, em que foi tratada a apuração de possível falta ética disciplinar cometida pelo Engenheiro Agrônomo Francisco Pavanelli Neto, uma vez tendo este profissional prestado depoimento à Comissão Permanente de Ética Profissional, foi emitido o relatório por essa Comissão sugerindo o arquivamento do processo nos termos do inciso IX do Artigo 71 do Regulamento para a Condução de Processo Ético Disciplinar. Em vista do parecer da Comissão de Ética, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pelo arquivamento daquele processo, conforme ementa de 06 de fevereiro de 2018, juntada nos presentes autos em fl. 313.*

*Em resumo, diversas tratativas de apuração de autenticidade de CAT emitida em nome do referido profissional já constituíram objetos de abertura de processos dentro deste Conselho, obedecidos os dispositivos que regem os procedimentos regulamentares.*

*Considera-se como objeto dos presentes autos, a apuração de irregularidades com a apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, apresentada pela empresa “Célio Cabral Fadiga Filho – Gramas – ME”, para participação em certame licitatório conduzido pela Prefeitura Municipal de Varginha/MG, sendo comprovado ser tal certidão uma falsificação.*

**PARECER**

*A solicitação da Prefeitura de Varginha para o atestamento da autenticidade da CAT N° 0420130000516, apresentada pela empresa “Célio Cabral Fadiga Filho – Gramas – ME”, encaminhada a este Conselho, foi devidamente respondida pela UGI-Oeste, informando se tratar de falsificação.*

*Uma vez citado o nome do profissional Engenheiro Agrônomo Francisco Pavanelli Neto, como o autor daquela CAT, foram tomadas providências no sentido de apurar eventual participação desse profissional, o que incorreria em possível falta ética disciplinar.*

*Diligências tomadas, que seguiram a Resolução N° 1008/2014 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instalação, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, envolveram a apreciação pela Câmara Especializada de Agronomia e pela Comissão Permanente de Ética Profissional do CREASP, de onde partiram decisões pelo arquivamento do presente processo, uma vez julgada a não participação do referido profissional em falta ética.*

**VOTO**

*Pelo arquivamento do processo SF-001988/2015, uma vez atendida a solicitação inicial de apuração de autenticidade de Certidão de Acervo Técnico, e tomadas as providências de apuração de falta ética disciplinar, em atendimento à Resolução CONFEA N° 1008/2014.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018

**II - PROCESSOS DE ORDEM C****II . I - ATRIBUIÇÃO - NÍVEL PLENO****ITAPETININGA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>3</b>	<b>C-571/2011 E V2</b> FACULDADE DE TECNOLOGIA DE CAPÃO BONITO
	<b>Relator</b> FABIO OLIVIERI DE NÓBILE

**Proposta***Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de 2018 a 2019 do curso de Tecnologia em Silvicultura da Faculdade de Tecnologia de Capão Bonito.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 62/2017 da reunião de 27/04/2017, ou seja: "por conceder aos formados de 2016 a 2017 do Curso de Tecnologia em Silvicultura da Faculdade de Tecnologia de Capão Bonito as atribuições "dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do CONFEA, circunscritas aos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Tecnólogo(a) em Silvicultura" (código 312-26-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02)." (fls. 197-199).

A instituição de ensino informou que não houve alterações curriculares para os concluintes de 2018 a 2019. (fl. 237).

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados de formados de 2018 a 2019 do curso em referência (fl. 243).

*Parecer:*

Considerando os artigos 46 (alínea "d") da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 3º e 4º da Resolução 473/02; considerando que não houve alterações na grade curricular dos formados de 2018 e 2019, com relação as atribuições anteriormente concedidas.

*Voto:*

Por conceder aos formados de 2018 a 2019 do Curso de Tecnologia em Silvicultura da Faculdade de Tecnologia de Capão Bonito as atribuições "dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do CONFEA, circunscritas aos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Tecnólogo(a) em Silvicultura" (código 312-26-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018****ITAPETININGA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>4</b>	<b>C-869/2015</b>	FACULDADE DE TECNOLOGIA DE CAPÃO BONITO
	<b>Relator</b>	FABIO OLIVIERI DE NÓBILE

**Proposta***Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de 2018 a 2019 do curso de Tecnologia em Agroindústria da Faculdade de Tecnologia de Capão Bonito.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 63/2017 da reunião de 27/04/2017, ou seja: “: Por conceder aos formados de 2016 a 2017 do Curso de Tecnologia em Agroindústria da Faculdade de Tecnologia de Capão Bonito as atribuições “dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do CONFEA, circunscritas aos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Tecnólogo(a) em Agroindústria” (código 312-22-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).” (fls. 118-119).

A instituição de ensino informou que não houve alterações curriculares para os concluintes de 2018 a 2019. (fl. 131).

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados de formados de 2018 a 2019 do curso de Tecnologia em Agroindústria da Faculdade de Tecnologia de Capão Bonito (fl. 137).

*Parecer:*

Considerando os artigos 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 3º e 4º da Resolução 473/02; considerando que não houve alterações na grade curricular dos formados de 2018 e 2019, com relação as atribuições anteriormente concedidas.

*Voto:*

Por conceder aos formados de 2018 a 2019 do Curso de Tecnologia em Agroindústria da Faculdade de Tecnologia de Capão Bonito as atribuições “dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do CONFEA, circunscritas aos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Tecnólogo(a) em Agroindústria” (código 312-22-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018****JABOTICABAL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>5</b>	<b>C-72/1972 V4</b>	<i>FAC. CIENCIAS AGRÁRIAS E VETERINÁRIA DA UNESP</i>
	<b>Relator</b>	FABIO OLIVIERI DE NÓBILE

**Proposta***Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2018 do curso de Agronomia da Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias da UNESP.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 163/2017, da reunião de 20/07/2017, ou seja: "Por conceder aos formados no ano letivo de 2017 no Curso de Agronomia da Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias da UNESP as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02." (fls. 204-205).

A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2018 (fl. 207).

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados de 2018. (fl. 211).

*Parecer:*

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea "d") da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando o Decreto 23.196/33; considerando o artigo 5º da Resolução Nº 218/73; e considerando que o título "Engenheiro Agrônomo" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 311 – 02 – 00.

*Voto:*

Por conceder aos formados no ano letivo de 2018 no Curso de Agronomia da Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias da UNESP as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018****JUNDIAÍ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>6</b>	<b>C-422/1980 V3 V4</b> E.T.A.E.S.G. BENEDITO STORANI DE JUNDIAI <b>Relator</b> VASCO LUIZ ALTAFIN
----------	---

**Proposta****HISTÓRICO**

O presente processo trata da revisão anual de atribuições, encaminhado à CEA pela UGI/Jundiaí, em 18/05/2018, para fixação de atribuições aos formandos nos anos letivos de 2013/2014 e 2015/2016 (fl. 297 e verso), para Técnico em Agropecuária.

Da documentação anexada ao processo pela UGI, destacamos:

1. Ofício no 214/2017, de 06.09.2017, da instituição de ensino, declarando que houve alterações na grade curricular dos concluintes do ano de 2015 em relação ao ano de 2013 (fl. 780);
2. Declaração do CEETEPS, datada de 06.07/2017, quanto ao funcionamento regular da escola com o curso acima – turma 2012/1 a 2012/2 e 2014/1 a 2014/2 (fls. 781/783);
3. Cópia das páginas 01 a 131 do Plano do Curso no 44, de 06/01/2009 (fls. 784/849), e das páginas 01 a 79 do Plano do Curso sem identificação ou número, (fls. 854/893), contendo neste último o perfil profissional de conclusão e a organização curricular do curso, com competências, habilidades e bases tecnológicas das disciplinas;
4. Matrizes Curriculares:
  - 4.1. 2012/1 a 2013/2 (referente ao Plano do Curso aprovado pela Portaria CETEC no 20, de 07/01/2009), com elementos curriculares conforme o Plano do Curso acima e iguais aos últimos apresentados e objeto da análise da CEA (fl. 716);
  - 4.2. 2014/1 a 2015/2 (referente ao Plano do Curso aprovado pela Portaria CETEC no 195, de 04/10/2013), com elementos curriculares iguais aos do Plano do Curso sem identificação e data citado, mas diferentes da matriz 2012/1 a 2013/2, mantida a carga horária total em 2.000 horas.
5. Lista de professores do curso de 2013 (fl. 851) e de 2015 (fl. 895);
6. Relação de alunos concluintes em 18/12/2013 (fl. 852) e em 16/12/2015 (fl. 896).

**II - PARECER**

Considerando a Legislação Vigente:

Lei 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, em especial os artigos 46, alínea “d” e 84.

Considerando o art. 11 da Resolução 1007/03 do CONFEA.

Considerando os artigos 3o, 4o, 5o, e 6o, da Resolução 1073/16 do CONFEA.

Considerando os artigos 1o, e 2o, da Resolução 1057/14 do CONFEA.

Considerando o artigo 2o, da Lei 5.524/68.

Considerando os artigos 3o, 6o, e 7o, do Decreto 90922/85.

Resolução No 473/02 do CONFEA que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, consta o título de Técnico em Agropecuária.

Considerando o CNCT (Catálogo Nacional de Cursos Técnicos) atualizado por meio da Resolução CNE/CEB nº 1, de 5 de dezembro de 2014 com base no Parecer CNE/CEB nº 8, de 9 de outubro de 2014, homologado pelo Ministro da Educação, em 28 de novembro de 2014.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018****III - VOTO**

*Pelo cadastramento do curso de Técnico em Agropecuária com as atribuições “do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto Nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Agropecuária” (código 312.05.00) da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).*

**MOGI GUAÇU**

**Nº de Ordem** **Processo/Interessado**

<b>7</b>	<b>C-750/2016 V5</b> CENTRO UNIVERSITÁRIO DA FUND. DE ENS. OTÁVIO BASTOS - UNIFEOB
	<b>Relator</b> FABIO OLIVIERI DE NÓBILE

**Proposta****Histórico:**

*O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2018 do curso em referência do Curso de Engenharia Agrônômica do Centro Universitário da Fundação de Ensino Otávio Bastos – UNIFEOB. As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 192/2017, da reunião de 24/08/2017, ou seja: “Por conceder aos formados no ano letivo de 2017 do Curso de Agronomia do Centro Universitário da Fundação de Ensino Otávio Bastos – UNIFEOB, as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).” (fls. 838-839)*

*A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2018 (fl. 842).*

*O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de 2018. (fl. 845).*

**Parecer**

*Considerando que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2018. Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66. Considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03. Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16. Considerando o Decreto 23.196/33. Considerando o artigo 5º da Resolução Nº 218/73. Considerando que o título “Engenheiro Agrônomo” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 311 – 02 – 00.*

**Voto:**

*Por conceder aos formados no ano letivo de 2018 do Curso de Agronomia do Centro Universitário da Fundação de Ensino Otávio Bastos – UNIFEOB, as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018****RIBEIRÃO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>8</b>	<b>C-791/1980 V4</b> <i>ETAE PROFESSOR FRANCISCO DOS SANTOS</i>
	<b>Relator</b> FABIO OLIVIERI DE NÓBILE

**Proposta***Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2018 do curso de Técnico em Agropecuária da ETAE Professor Francisco dos Santos.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso de Técnico em Agropecuária da ETAE Professor Francisco dos Santos foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 220/2017 da reunião de 21/09/2017, ou seja: "Por conceder aos formados no ano letivo de 2017 do Curso Técnico em Agropecuária da ETAE Professor Francisco dos Santos as atribuições "do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto Nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Técnico(a) em Agropecuária" (código 313-05-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02)." (fls. 220-221)

A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formados de 2018. (fl. 222);

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de 2018. (fl. 225).

*Parecer:*

Considerando os artigos 46 (alínea "d") e 84 da Lei Federal nº 5.194/66. Considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03. Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16. Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14. Considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68. Considerando os artigos 3º, 6º e 7º do Decreto 90.922/85. Considerando que não houve alterações na grade curricular. Considerando as atribuições concedidas aos formados em 2016 e considerando que o título "Técnico em Agropecuária" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 313-05-00.

*Voto:*

Por conceder aos formados no ano letivo de 2018 do Curso Técnico em Agropecuária da ETAE Professor Francisco dos Santos as atribuições "do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto Nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Técnico(a) em Agropecuária" (código 313-05-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018**

---

**II . II - ATRIBUIÇÃO - NÍVEL MÉDIO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018****ITAPETININGA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>9</b>	<b>C-298/1980 V3 E V4</b>	<i>ETEC PROFESSOR EDSON GALVÃO</i>
	<b>Relator</b>	VASCO LUIZ ALTAFIN

**Proposta****HISTÓRICO**

O presente processo trata da revisão anual de atribuições, encaminhado à CEA pela UOP/Itapetininga, em 17/04/2018, para análise e manifestação quanto à concessão de atribuições definitivas para as turmas formadas em 2015/2, 2016/2 e 2017/2 do curso em referência (fls. 732/733).

Consta às fls. 486/487 do V3 a Decisão CEA/SP no 607/2014, da reunião de 11/12/2014, estendendo aos formandos em 2009/2 as atribuições concedidas às turmas de 2010/2, citando a Decisão CEA/SP no 221/2014. Consta, também, à fl. 482 do mesmo V3 a Decisão CEAP no 8/2014, de 03/09/2014, que se mantenha a decisão CEA/SP no 221/2014, pelo enquadramento dos Títulos Profissionais a serem concedidos como Técnico em Agropecuária, bem como das atribuições já conferidas, às turmas de concluintes de 2010/2, 2011/2, 2012/2, 2013/2 e 2014/2 do curso Técnico em Agropecuária da Escola Técnica Estadual Prof. Edson Galvão de Itapetininga – SP. Ou seja, a CEA concedeu atribuições para os formados de 2009/2 e anteriormente, de 2010/2, 2011/2, 2012/2, 2013/2 e 2014/2, embora não haja descrição das referidas atribuições.

Da documentação anexada ao processo pela UOP, destacamos:

1. Ofício no 10/2018, de 16/04/2018, da instituição de ensino, solicitando concessão de atribuições para as turmas formadas em 2015/2, 2016/2 e 2017/2, e informando que a grade curricular das turmas concluintes de 2015/2, 2016/2 e 2017/2 é a mesma, porém, sofreu alteração em relação à quela da turma formada em 2014/2 (fl. 495/496).
2. Cópias das publicações no Diário Oficial do Decreto 37.735, de 27/10/1993, autorizando a transferência da ETAESG “Prof. Edson Galvão” para o CEETEPS (fls. 497/498), do Decreto 44.500, de 09/12/1999, alterando a denominação da ETESG para ETEC Prof. Edson Galvão (fl. 499); e das Portarias CETEC no 195, de 04/10/2013 (fl. 500) e no 752, de 10/09/2015 (fl. 501), aprovando os Planos do Curso, para implantação na rede de escolas do CEETEPS;
3. Cópia do Plano do Curso no 227, de 10/09/2013, aprovados pelas Portarias CETEC n o 195 e 752, contendo inclusive as justificativas e objetivos do curso, o perfil profissional de conclusão e a organização curricular, com competências, habilidades e bases tecnológicas das disciplinas, (fls. 502/631);
4. Matrizes Curriculares: 2014/1 a 2015/2 (fl. 632), 2015/1 a 2016/2 (fl. 633) e 2016/1 a 2017/2 (fl. 634) – todas com os mesmos elementos do Plano do Curso acima citado – carga horária total de 2.000 horas;
5. Relação nominal de docentes do curso 2014/1 a 2015/2 (fls. 635/636); 2015/1 a 2016/2 (fls. 637/638) e 2016/1 a 2017/2 (fls. 639/640), com a respectiva informação de cadastro da UOP (fl. 731);
6. Relação de alunos concluintes em 17/12/2015 (fl. 641), em 15/12/2016 (fl. 642) e em 14/12/2017 (fl. 643);
7. Formulário B previsto na Resolução 1.073, do CONFEA – para cadastramento dos cursos da instituição de ensino, descrevendo a estrutura curricular conforme o Plano do Curso e as matrizes acima citadas (fls. 644/730).

Não foram encontrados os elementos curriculares anteriores a 2014/1 a 2015/2 para comparação das alterações declaradas pela escola.

**II - PARECER**

Considerando a Legislação Vigente:

Lei 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, em especial os artigos 46, alínea “d” e 84.

Considerando o art. 11 da Resolução 1007/03 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018**

---

*Considerando os artigos 3o, 4o, 5o, e 6o, da Resolução 1073/16 do CONFEA.*

*Considerando os artigos 1o, e 2o, da Resolução 1057/14 do CONFEA.*

*Considerando o artigo 2o, da Lei 5.524/68.*

*Considerando os artigos 3o, 6o, e 7o, do Decreto 90922/85.*

*Resolução No 473/02 do CONFEA que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, consta o título de Técnico em Agropecuária.*

*Considerando o CNCT (Catálogo Nacional de Cursos Técnicos) atualizado por meio da Resolução CNE/CEB nº 1, de 5 de dezembro de 2014 com base no Parecer CNE/CEB nº 8, de 9 de outubro de 2014, homologado pelo Ministro da Educação, em 28 de novembro de 2014.*

### **III - VOTO**

*Pelo cadastramento do curso de Técnico em Agropecuária com as atribuições “do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto Nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Agropecuária” (código 312.05.00) da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018****PRESIDENTE PRUDENTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>10</b>	<b>C-813/1980 V3</b>	<i>E.T.A.E. PROFESSOR DR. ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO</i>
	<b>Relator</b>	FABIO OLIVIERI DE NÓBILE

**Proposta***Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2018 do curso de Técnico em Agropecuária da Escola Técnica Estadual Prof. Dr. Antonio Eufrásio de Toledo.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 219/2017 da reunião de 21/09/2017, ou seja: "Por conceder aos formados no ano letivo de 2017 do Curso de Técnico em Agropecuária da Escola Técnica Estadual Prof. Dr. Antônio Eufrásio de Toledo as atribuições "do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto Nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Técnico(a) em Agropecuária" (código 313-05-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02)." (fls. 314-315)

A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2018 (fl. 317).

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados de 2018 (fl. 318).

*Parecer:*

Considerando os artigos 46 (alínea "d") e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando os artigos 3º, 6º e 7º do Decreto 90.922/85; e considerando que o título "Técnico em Agropecuária" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 313-05-00, considerando que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2018 em relação a 2017.

*Voto:*

Por conceder aos formados no ano letivo de 2018 do Curso de Técnico em Agropecuária da Escola Técnica Estadual Prof. Dr. Antônio Eufrásio de Toledo as atribuições "do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto Nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Técnico(a) em Agropecuária" (código 313-05-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018**

---

**III - PROCESSOS DE ORDEM E****III . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR****SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

---

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>11</b>	<b>E-123/2016</b> C.C.O.
<b>Relator</b>	COMISSÃO DE ÉTICA

**Proposta**VIDE ANEXO

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018**

---

***IV - PROCESSOS DE ORDEM F***

**IV . I - Registro**

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018****REGISTRO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>12</b>	<b>F-1217/2018</b>	CARBONO VERDE BIOENGENHARIA E AGRONEGÓCIOS LTDA - EPP
	<b>Relator</b>	FABIO OLIVIERI DE NÓBILE

**Proposta***Histórico:*

*Trata o presente processo do registro da empresa Carbono Verde Bioengenharia e Agronegócios LTDA - EPP com a anotação do profissional Eng. Agr. Herman Herbert Hold, sócio da empresa, como seu responsável técnico – segunda responsabilidade técnica do profissional, efetivado pela UGI de Registro.*

*O objeto social da interessada é: “Serviços de engenharia ambiental (CNAE-71112-0/00); Testes e análises técnicas (CNAE-7120-1/00); Atividades de apoio à produção florestal (CNAE-0230-6/00); Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias (CNAE-7490-1/03); Extração de madeira em florestas plantadas (CNAE-0210-1/07); Extração de madeira em florestas nativas (CNAE-0220-9/01); Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas (CNAE-0161-0/01); Serviço de consultoria e assessoria ambiental e florestal (CNAE-7490-1/99); Serviços de preparação de terreno, cultivo e colheita (CNAE-0161-0/03); Capinação de ruas (CNAE-8129-0/00); Comércio varejista de plantas e flores naturais (CNAE-7489-0/02); Locação de plantas e flores (CNAE-7729-2/99); Cultivo de flores e plantas ornamentais (CNAE-012-9/00); Empreiteiro agrícola (CNAE-0161-0/99); Atividades paisagísticas (CNAE-8130-3/00); Representante comercial de matérias primas agrícolas (CNAE-4611-7/00); Representante comercial de defensivos agrícolas (CNAE-4612-5/00).” (fls. 05-06)*

*A interessada requereu o registro no Conselho, indicando como responsável técnico o Eng. Agr. Herman Herbert Hold, sócio da empresa, (fl. 02). O referido profissional possui atribuições “do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea” (fl. 15); com horário de trabalho declarado de quarta e sexta-feira das 14h às 18h (fl. 02); recolheu a ART 28027230180273935 (fl. 13) e está anotado como primeira responsabilidade técnica pela empresa Construiso Engenharia e Empreendimentos Ltda, com horário de trabalho registrado: quinta e sexta-feira das 8h as 14h (fls. 02 e 15, verso).*

*Comprovante do pagamento das taxas, fl. 14.*

*Comprovante de registro da empresa, em 02/04/2018, sob o numero 2142499, fl. 16.*

*A UGI efetivou o registro da empresa Carbono Verde Bioengenharia e Agronegócios LTDA - EPP com a anotação do profissional Eng. Agr. Herman Herbert Hold, como seu responsável técnico em 02/04/2018 – segunda responsabilidade, e encaminhou o processo à Câmara Especializada Agronomia para manifestação da CEA/SP e posteriormente ao Plenário.*

*Parecer:*

*Considerando o objeto social da interessada. Considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico. Considerando que há compatibilidade dos horários de trabalho do profissional nas duas empresas. Considerando que a UGI de Registro já procedeu o registro da empresa. Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66. Considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA,*

*Voto:*

- 1) Pelo referendo do registro da empresa Carbono Verde Bioengenharia e Agronegócios LTDA - EPP com a anotação do profissional Eng. Agr. Herman Herbert Hold, sócio da empresa e*
- 2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de dupla responsabilidade técnica.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018**

---

***V - PROCESSOS DE ORDEM PR***

**V . I - INTERRUÇÃO DE REGISTRO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018****SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>13</b>	<b>PR-14332/2018</b>	RAFAEL TSUYOSHI HIRANO
	<b>Relator</b>	FABIO OLIVIERI DE NÓBILE

**Proposta**

Histórico:

O presente processo trata do pedido formulado pelo Engenheiro Agrônomo Rafael Tsuyoshi Hirano - Motivo apontado para a interrupção de registro: "não exercente da profissão"

Constam no presente processo:

Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP assinado pelo interessado, fl. 02

Cópia da CTPS do profissional, constando sua admissão na empresa Ajinomoto do Brasil Ind. Com. Alim Ltda, em 05/09/2016, na função de Especialista Sênior Agronegócios, fl. 03-05.

Informação de que não há ARTs ativas emitidas pelo profissional, fl. 06.

Declaração da empresa, fl. 10, da qual destacamos que o profissional interessado exerce a função de "Especialista Sênior Agronegócios" e que são responsabilidades:

- Responsável técnico pelos projetos de aplicação, através da indicação do melhor produto e dosagem para atingir os benefícios esperados pelos clientes;
- Responsável pelos treinamentos técnicos dos clientes e equipe de vendas, desde a preparação e atualização do material, até o approach, follow up e reforçando o relacionamento com o cliente;
- Responsável pelo suporte técnico dos testes em clientes, acompanhando os testes de aplicação in loco;
- Gerar valor aos clientes, através da identificação de suas necessidades e busca de oportunidades de aplicação das soluções e especialidades da Ajinomoto;
- Coordenar e acompanhar projetos científicos com universidades, sendo capaz de analisar o estudo em questão e identificar as soluções adequadas para atender os objetivos específicos do projeto;
- Estar sempre atualizado em relação às legislações do Agronegócio, a fim de estar apto a responder dúvidas e orientar os clientes;
- Fornecer informações técnicas para o desenvolvimento de materiais promocionais;
- Elaborar políticas, objetivos, normas e procedimentos da área, com posterior revisão e aprovação do Gestor.

Requisitos do Cargo: Graduação em Engenharia Agrônoma

Experiência anterior: Experiência mínima de 3 anos no agronegócio.

Informações de cadastro sobre o profissional, neste Conselho, no qual se verifica que o mesmo está registrado como Engenheiro Agrônomo, com as atribuições do art. 5º da Resolução 218/73, do Confea sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.596/33.

Informação quanto a inexistência de processos de ordem "SF" e "E" em nome do profissional, fl. 12.

O processo foi encaminhado à CEA para análise e parecer sobre a interrupção de registro profissional, fl. 12.

Parecer

Considerando a Lei 5.194/66, em especial os artigos 7º, 46 e 55.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, em especial os artigos 1º, 5º e 25.

Considerando o Decreto 23.196/33, em especial o artigo 6º.

Considerando a Lei 12.514/11, em especial o artigo 9º.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018**

---

*Considerando a Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, em especial os artigos 30, 31 e 32.*

*Considerando que o profissional interessado Engenheiro Agrônomo Rafael Tsuyishi Hirano exerce o cargo de Especialista Sênior Agronegócios.*

*Considerando o rol de responsabilidades do cargo descritas pela empresa, fl. 10.*

*Considerando que o cargo tem como requisito a Graduação em Engenharia Agrônômica.*

Voto

*Pela manutenção do registro do profissional Engenheiro Agrônomo Rafael Tsuyishi Hirano, uma vez que o mesmo exerce atividade profissional no âmbito da Engenharia Agrônômica afeta a fiscalização deste Conselho.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018**

---

**V . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>14</b>	<b>PR-14306/2018</b>	RICARDO CORRADI DO PRADO
	<b>Relator</b>	FABIO OLIVIERI DE NÓBILE

**Proposta***Histórico:*

*Trata o presente processo do pedido de anotação de curso de Pós-graduação: Mestrado em Agricultura Tropical e Subtropical pelo profissional Eng. Agrônomo Ricardo Corradi do Prado. Para tal, o interessado apresentou cópia do Diploma, datado de 29/05/2017, que lhe conferiu o Título de Mestre em Agricultura Tropical e Subtropical – Área de Concentração: Gestão de Recursos Agroambientais, realizado no Instituto Agronômico, Campinas - SP.*

*Cópia do diploma de graduação e histórico do curso de Eng. Agrônomo, fls. 03-07.*

*O interessado apresentou cópia do Diploma de Mestre em Ciências no Programa: Fitotecnia e do Histórico Escolar do referido curso (fls. 06-07).*

*Comprovante de participação do curso de legislação da CEA, fl. 08.*

*Cópia do Documento de Identidade RG, fls. 13-14; CPF, fl. 15; Certificado de Reservista, fl. 18; Título de Eleitor e comprovante de votação, fls. 16-17; comprovante de endereço, fl. 19.*

*Comprovação da veracidade do diploma de Mestrado, fl. 12.*

*O interessado encontra-se registrado no CREA-SP sob nº 5070313329, com o título de Engenheiro Agrônomo e com as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33. (fls. 20 e 22)*

*O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise e parecer quanto à anotação do curso de pós-graduação (fl. 21).*

*Parecer:*

*Considerando a documentação constante do processo.*

*Considerando o artigo 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.*

*Considerando os artigos 10, 45 e 48 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.*

*Considerando o artigo 7º da Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.*

*Considerando que o interessado possui atribuições das atividades do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33.*

*Considerando que o curso realizado foi Mestrado em Agricultura Tropical e Subtropical - Área de Concentração: Gestão de Recursos Agroambientais, que conferiu ao profissional interessado o título de Mestre em Agricultura Tropical e Subtropical.*

*Voto:*

*Pela anotação nos assentamentos do profissional Engenheiro Agrônomo Ricardo Corradi do Prado, o curso*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018**

de pós-graduação em Agricultura Tropical e Subtropical - Área de Concentração: Gestão de Recursos Agroambientais, realizado no Instituto Agrônomo de Campinas, Campinas - SP, mantendo-se as atribuições já cadastradas.

**FRANCA**

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>15</b>	<b>PR-497/2018</b>	GABRIEL RODRIGUES NASCIMENTO
	<b>Relator</b>	RICARDO ANTONIO FERREIRA RODRIGUES

**Proposta**

Histórico.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia – CEA, para apreciar e julgar o pedido do Engenheiro Florestal Gabriel Rodrigues Nascimento (fl. 02) quanto à anotação do curso de pós-graduação Lato Sensu Especialização em Geoprocessamento Ambiental, realizado na Universidade de Brasília-UNB. No histórico escolar consta que o interessado apresentou a monografia "Geoprocessamento aplicado a análise ambiental e diagnóstico da vegetação nativa nas áreas de preservação permanente da Sub-Bacia do Ribeirão dos Bagres, Franca-SP" e concluiu o curso de especialização, com carga horária de 420h (quatrocentas e vinte horas), em 2016 (fls. 03 e 04).

Parecer. a) O profissional encontra-se registrado no CREA-SP sob nº 5063418614, com o título de Engenheiro Florestal e as atribuições do artigo 10 da Resolução 218/73, do Confea (fl. 08).  
b) às folhas 23 a 25 (frente e verso), a informação elaborada por Analista de Serviços Administrativos, encontram-se : Lei Federal nº 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências os dispositivos legais; .Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providência; Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; Instrução nº 2.178/92, do Crea-SP, que dispõe sobre "Anotação de cursos de Pós Graduação "LATO SENSU" em carteira profissional" e Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Voto. Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, pode ser considerado o nível de formação profissional de pós-graduação lato sensu (especialização); na carteira profissional expedida pela CREA-SP poderá ser feita anotação decorrente da conclusão de curso de especialização e aperfeiçoamento ("LATO SENSU"); a anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado e o título do profissional será anotado no SIC de acordo com o título indicado no diploma ou no certificado. Pelo exposto voto pelo deferimento da anotação do curso de especialização em GEOPROCESSAMENTO AMBIENTAL no SIC do Engenheiro Florestal Gabriel Rodrigues Nascimento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018****REGISTRO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>16</b>	<b>PR-12034/2016</b>	ANTONIO DE LIMA FILHO
	<b>Relator</b>	FABIO OLIVIERI DE NÓBILE

**Proposta**

Histórico:

*Trata o presente processo do pedido de anotação de curso de Pós-graduação Lato sensu: Ciência e Tecnologia do Ambiente, área de Conhecimento Ciências Agrárias pelo profissional Tecnólogo em Mecânica – Desenhista Projetista Antonio de Lima Filho. Para tal, o interessado apresentou cópia do Diploma, datado de 08/09/2016, emitido pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP de Registro - SP.*

*Requerimento do profissional, fl. 02.*

*Cópia do Diploma curso de Pós-graduação Lato sensu em Ciência e Tecnologia do Ambiente, área de Conhecimento Ciências Agrárias, fl. 03.*

*Cópia do Histórico Escolar do curso em referência (fls. 04-06).*

*Atestado de conclusão do curso, fl. 07.*

*Comprovante de pagamento da taxa, fl. 08.*

*O interessado encontra-se registrado no CREA-SP sob nº 0682530165, com o título de Tecnólogo em Mecânica – Desenhista Projetista e com as atribuições provisórias do artigo 23 da Resolução 218/73, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade. (fl. 09)*

*Comprovação da autenticidade do diploma apresentado pelo profissional interessado, fls. 10-11.*

*Verifica-se que o curso está cadastrado sem atribuição, fl. 12.*

*O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise e parecer quanto à anotação do curso Lato sensu: Ciência e Tecnologia do Ambiente, área de Conhecimento Ciências Agrárias pelo profissional Tecnólogo em Mecânica – Desenhista Projetista Antonio de Lima Filho. (fl. 13).*

**Parecer**

*Considerando a Lei 5.194/66 em especial a alínea “d” do art. 46.*

*Considerando a Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, em especial: artigo 10, o inciso II do artigo 45 e artigo 48.*

*Considerando a Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, em especial o artigo 7º.*

*Considerando que a extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.*

*Considerando a Resolução nº 218/73, em especial os artigos 1º e 23.*

**Voto**

*Pela anotação nos assentamentos do profissional Tecnólogo em Mecânica – Desenhista Projetista Antonio de Lima Filho, o curso de Pós-graduação Lato sensu: Ciência e Tecnologia do Ambiente, área de Conhecimento Ciências Agrárias da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP de Registro - SP, sem acréscimo de atribuições.*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018**

---

**V . III - GEORREFERENCIAMENTO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018****ANDRADINA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>17</b>	<b>PR-369/2018</b>	WASHINGTON MORIMOTO JUNIOR
	<b>Relator</b>	FABIO OLIVIERI DE NÓBILE

**Proposta****Histórico**

Trata-se de processo cujo interessado, Washington Morimoto Junior, Engenheiro Agrônomo, registrado no Crea-SP sob nº 5069138818, desde 02/09/2013, requer a expedição de Certidão de georreferenciamento.

Dos documentos constantes do processo, destacamos:

- Requerimento protocolado em 27/03/2018 (fls. 02);
- Cópia do Certificado, relativo ao curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, no período de 28/09/2013 a 19/09/2015, emitido em 22/09/2016, pela UNILINS, com carga horária de 400 (quatrocentas) horas;
- Cópia do Histórico Escolar, contendo a relação das disciplinas cursadas, com respectivas cargas horárias, compreendendo: - Cartografia (30h); - Sistemas de Referência (30h); - Projeções Cartográficas (30h); - Topografia Aplicada ao Georreferenciamento – I (40h); - Sistemas de Posicionamento (30h); - Metodologia Científica I (10h); - Geodésia Aplicada ao Georreferenciamento (30h); - Legislação Aplicada ao Georreferenciamento (20h); - Metodologia Científica II (10h); - Métodos e Medidas de Posicionamento Geodésico (30h); - Ajustamento das Observações Geodésicas (30h); - Aulas Práticas com GPS (60h); - Topografia Aplicada ao Georreferenciamento II (30h); - Orientação e Apresentação do TCC (20h); docentes e respectivas titulações (fls. 04/05);
- Cópia da Carteira de Identidade Profissional do Crea-SP do interessado (fls. 06);
- Comprovante de pagamento da taxa pelo serviço executado (fls. 07);
- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado/requerente, constando as suas atribuições profissionais, Do artigo 5º da Resolução nº 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 (fls. 08);
- Cópia de mensagens eletrônicas trocadas entre a UOP Andradina e a Instituição de Ensino, confirmando a conclusão do curso pelo interessado (fls. 09/10);
- Informação e despacho encaminhando o processo para análise e deliberação desta Câmara quanto ao pedido de fls. 02 (fls. 12).
- Parecer do Eng. Cart. João Fernando Custódio da Silva pelo deferimento do requerimento de anotação do curso e indeferimento da emissão de Certidão (fls. 16 e 17).
- Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura (CEEA) aprovando parecer do relator (fls. 18, 19 e 20).

**Parecer**

Conforme Decisão PL – 1347/2008, do CONFEA, alínea d, quando os profissionais não forem Engenheiros/Tecnólogos ou Técnicos da área de Agrimensura, as solicitações serão encaminhadas para a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela Câmara Especializada da modalidade do profissional e posteriormente pelo Plenário do Conselho.

De acordo com a PL – 2087/04, do CONFEA, estabelece as condições objetivas para a concessão de atribuições profissionais em atividades de georreferenciamento de imóveis rurais; considerando que, conforme consta do inciso VII da Decisão nº PL-2087/2004, os cursos formativos, que habilitam para a atividade de georreferenciamento de imóveis rurais, devem ter carga horária mínima de 360 horas; considerando que a Decisão nº PL 2087/2004 não estabelece carga horária mínima para cada disciplina



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018**

*nela especificada, mas deixa claro que o conjunto delas deve perfazer um montante de 360 horas.*

*De acordo com LEI Nº 5.194, DE 24 DEZEMBRO 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo:*

*“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

*e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;”*

*A RESOLUÇÃO Nº 218, de 29 junho 1973 que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.*

*“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*

*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*

*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*

*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*

*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.”*

*(...)*

*“Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.”*

*A RESOLUÇÃO Nº 262, de 28 de julho de 1979 que dispõe sobre as atribuições dos Técnicos de 2º grau, nas áreas da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.*

*“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos Técnicos de 2º Grau, as atividades constantes do Art. 24 da Resolução nº 218 ficam assim explicitadas: 1) Execução de trabalhos e serviços técnicos projetados e dirigidos por profissionais de nível superior. 2) Operação e/ou utilização de equipamentos, instalações e materiais. 3) Aplicação das normas técnicas concernentes aos respectivos*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018**

processos de trabalho. 4) Levantamento de dados de natureza técnica. 5) Condução de trabalho técnico. 6) Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção. 7) Treinamento de equipes de execução de obras e serviços técnicos. 8) Desempenho de cargo e função técnica circunscritos ao âmbito de sua habilitação. 9) Fiscalização da execução de serviços e de atividade de sua competência. 10) Organização de arquivos técnicos. 11) Execução de trabalhos repetitivos de mensuração e controle de qualidade. 12) Execução de serviços de manutenção de instalação e equipamentos. 13) Execução de instalação, montagem e reparo. 14) Prestação de assistência técnica, ao nível de sua habilitação, na compra e venda de equipamentos e materiais. 15) Elaboração de orçamentos relativos às atividades de sua competência. 16) Execução de ensaios de rotina. 17) Execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Para efeito de interpretação desta resolução, conceituam-se: 1 - CONDUZIR - Significa fazer executar por terceiros o que foi determinado por si ou por outros. 2 - DIRIGIR - Significa determinar, comandar e essencialmente decidir. Quem é levado a escolher entre opções, quem é obrigado a tomar decisões, quem deve escolher o processo construtivo e especificar materiais em uma edificação está a dirigir. 3 - EXECUTAR - Significa realizar, isto é, materializar o que é decidido por si ou por outros. 4 - FISCALIZAR - Significa examinar a correção entre o proposto e o executado. 5 - PROJETER - Significa buscar e formular, através dos princípios técnicos e científicos, a solução de um problema, ou meio de consecução de um objetivo ou meta, adequando aos recursos econômicos disponíveis as alternativas que conduzem à viabilidade da decisão.

(...)

Art. 3º - Constituem atribuições dos Técnicos de 2º Grau, discriminados no Art. 2º, o exercício das atividades de 01 a 17 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito restrito de suas respectivas habilitações profissionais."

De acordo com o DECRETO Nº 90.922, de 6 fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968 e que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau."

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018***(...)*

§ 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade.

*(...)*

Art. 5º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.

A RESOLUÇÃO Nº 1.007, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2003, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

“Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:  
I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;  
II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;”

A RESOLUÇÃO Nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

“Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica”

A DECISÃO PLENÁRIA DO CONFEA – PL 2087/04 DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018**

---

*Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão.*

*A DECISÃO PLENÁRIA DO CONFEA – PL 1347/08 DECIDIU por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto.*

**Voto**

*- Favorável à Anotação em carteira do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, bem como a Certidão de Inteiro Teor ao interessado, promovendo a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018****AVARÉ**

Nº de Ordem	Processo/Interessado
-------------	----------------------

<b>18</b>	<b>PR-443/2018</b> LEANDRO CORAZZA RODRIGUES
	<b>Relator</b> FABIO OLIVIERI DE NÓBILE

**Proposta****Histórico**

Trata-se de processo cujo interessado, Leandro Corazza Rodrigues, Engenheiro Agrônomo, registrado no Crea-SP sob nº 5062069330, desde 10/12/2004, requer:

- segundo consta no requerimento às fls. 02, Anotação de curso - Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos...”.

- segundo informa a UGI Botucatu às fls. 11, Certidão de Inteiro Teor para ser responsável técnico por serviços de Georreferenciamento de Imóveis Rurais;

Constam do processo os seguintes documentos:

- Requerimento protocolado em 04/05/2018 (fls. 02/03);

- Cópia do Certificado, relativo ao curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, realizado no período de 22/08/2014 a 26/09/2015, emitido em 25/02/2018, pela FATEP, com carga horária de 364 (trezentos e sessenta e quatro) horas/aula, e, no verso, a relação das disciplinas cursadas, com respectivas cargas horárias, compreendendo: - Métodos e Medidas de Posicionamento Geodésico (48h); - Topografia Aplicada ao Georreferenciamento (72h); - Ajustamentos (48h); - Metodologia do Trabalho Científico (16h); - Noções de Geoprocessamento (48h); - Legislação Aplicada ao Georreferenciamento (52h); - Cartografia (48h); - Sistemas de Referência (32h); docentes e respectivas titulações (fls. 04 a 06);

- Comprovante de pagamento da taxa pelo serviço executado (fls. 07/08);

- Cópia de mensagens eletrônicas trocadas entre a UOP São Manuel e a Instituição de Ensino, confirmando a conclusão do curso pelo interessado (fls. 09);

- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado/requerente, constando as suas atribuições profissionais, Do artigo 5º da Resolução nº 218/73, do Confea (fls. 10);

- Informação e despacho encaminhando o processo a esta Câmara “para análise da solicitação do profissional e posteriormente à Câmara Especializada de Agronomia e Plenário. (fls. 11).

- Parecer do Eng. Cart. João Fernando Custódio da Silva pelo deferimento do requerimento de anotação do curso e indeferimento da emissão de Certidão (fls. 15 e 16).

- Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura (CEEA) aprovando parecer do relator (fls. 17, 18 e 19).

**Parecer**

Conforme Decisão PL – 1347/2008, do CONFEA, alínea d, quando os profissionais não forem Engenheiros/Tecnólogos ou Técnicos da área de Agrimensura, as solicitações serão encaminhadas para a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela Câmara Especializada da modalidade do profissional e posteriormente pelo Plenário do Conselho.

De acordo com a PL – 2087/04, do CONFEA, estabelece as condições objetivas para a concessão de atribuições profissionais em atividades de georreferenciamento de imóveis rurais; considerando que, conforme consta do inciso VII da Decisão nº PL-2087/2004, os cursos formativos, que habilitam para a atividade de georreferenciamento de imóveis rurais, devem ter carga horária mínima de 360 horas; considerando que a Decisão nº PL 2087/2004 não estabelece carga horária mínima para cada disciplina nela especificada, mas deixa claro que o conjunto delas deve perfazer um montante de 360 horas.

De acordo com LEI Nº 5.194, DE 24 DEZEMBRO 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018**

*“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

*e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; ”*

*A RESOLUÇÃO Nº 218, de 29 junho 1973 que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.*

*“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*

*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*

*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*

*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*

*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.”*

*(...)*

*“Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.”*

*A RESOLUÇÃO Nº 262, de 28 de julho de 1979 que dispõe sobre as atribuições dos Técnicos de 2º grau, nas áreas da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.*

*“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos Técnicos de 2º Grau, as atividades constantes do Art. 24 da Resolução nº 218 ficam assim explicitadas: 1) Execução de trabalhos e serviços técnicos projetados e dirigidos por profissionais de nível superior. 2) Operação e/ou utilização de equipamentos, instalações e materiais. 3) Aplicação das normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho. 4) Levantamento de dados de natureza técnica. 5) Condução de trabalho técnico. 6) Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção. 7) Treinamento de equipes de execução de obras e serviços técnicos. 8) Desempenho de cargo e função técnica circunscritos ao âmbito de sua habilitação. 9) Fiscalização da execução de serviços e de atividade de sua competência.*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018**

10) Organização de arquivos técnicos. 11) Execução de trabalhos repetitivos de mensuração e controle de qualidade. 12) Execução de serviços de manutenção de instalação e equipamentos. 13) Execução de instalação, montagem e reparo. 14) Prestação de assistência técnica, ao nível de sua habilitação, na compra e venda de equipamentos e materiais. 15) Elaboração de orçamentos relativos às atividades de sua competência. 16) Execução de ensaios de rotina. 17) Execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Para efeito de interpretação desta resolução, conceituam-se: 1 - CONDUZIR - Significa fazer executar por terceiros o que foi determinado por si ou por outros. 2 - DIRIGIR - Significa determinar, comandar e essencialmente decidir. Quem é levado a escolher entre opções, quem é obrigado a tomar decisões, quem deve escolher o processo construtivo e especificar materiais em uma edificação está a dirigir. 3 - EXECUTAR - Significa realizar, isto é, materializar o que é decidido por si ou por outros. 4 - FISCALIZAR - Significa examinar a correção entre o proposto e o executado. 5 - PROJETER - Significa buscar e formular, através dos princípios técnicos e científicos, a solução de um problema, ou meio de consecução de um objetivo ou meta, adequando aos recursos econômicos disponíveis as alternativas que conduzem à viabilidade da decisão.

(...)

Art. 3º - Constituem atribuições dos Técnicos de 2º Grau, discriminados no Art. 2º, o exercício das atividades de 01 a 17 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito restrito de suas respectivas habilitações profissionais."

De acordo com o DECRETO Nº 90.922, de 6 fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968 e que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau."

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

(...)

§ 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018**

(...)

Art. 5º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.

A RESOLUÇÃO Nº 1.007, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2003, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

“Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;”

A RESOLUÇÃO Nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

“Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica”

A DECISÃO PLENÁRIA DO CONFEA – PL 2087/04 DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperefeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018**

---

*devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão.*

*A DECISÃO PLENÁRIA DO CONFEA – PL 1347/08 DECIDIU por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto.*

**Voto**

*- Favorável à Anotação em carteira do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, bem como a Certidão de Inteiro Teor ao interessado, promovendo a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018****BARRA BONITA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>19</b>	<b>PR-335/2018</b>	MARCELLE ROBERTA DE CASTRO
	<b>Relator</b>	FABIO OLIVIERI DE NÓBILE

**Proposta****Histórico**

Trata-se de processo cuja interessada, Marcelle Roberta de Castro, Engenheira Agrônoma, registrado no Crea-SP sob nº 5070091138, desde 05/09/2017, requer, segundo informa a Gerência GRE-8/UOP Barra Bonita às fls. 12, a anotação em registro e emissão de Certidão de Habilitação para atividades na área de Georreferenciamento.

Constam do processo os seguintes documentos:

- Requerimento, protocolado em 22/03/2018 (fls. 02/03);
- Cópia do Certificado, relativo ao curso Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais "Lato Sensu", emitido em 19/12/2017, pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, com carga horária de 480 (quatrocentos e oitenta) horas (fls. 04);
- Cópia do Histórico Escolar, contendo a relação das disciplinas cursadas, com respectivas cargas horárias, compreendendo: Introdução ao Georreferenciamento (15h); - Ajustamento das Observações (30h); - Captação de Informações do território por diferentes metodologias (30h); - Cartografia Aplicada ao Georreferenciamento (30h); - Didática do Ensino Superior (30h); - Estágio Supervisionado (30h); - Geodésia Aplicada ao Georreferenciamento (60h); - Metodologia da Pesquisa Científica (30h); - Monografia Assistida (60h); - Normas do Incra e Legislação Aplicada ao Georreferenciamento (30h); - Orçamento de Serviços em Georreferenciamento (15h); - Práticas, Coleta e Processamento de dados (90h); - Topografia Aplicada ao Georreferenciamento (30h); docentes e respectivas titulações (fls. 04-verso);
- Comprovante de pagamento da taxa pelo serviço executado (fls. 05/06);
- Cópia de mensagens eletrônicas trocadas entre a UOP Barra Bonita e a Instituição de Ensino, confirmando a conclusão do curso pela interessada (fls. 07 a 09);
- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome da interessada/requerente, constando as suas atribuições profissionais, Do artigo 5º da Resolução nº 218/73, do Confea, sem prejuízo às do Decreto Federal 23.196/33 (fls. 10);
- Informação e despacho encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, à Câmara Especializada de Agronomia e ao Plenário, para análise da solicitação da interessada (fls. 12).
- Parecer do Eng. Cart. João Fernando Custódio da Silva pelo deferimento do requerimento de anotação do curso e indeferimento da emissão de Certidão (fls. 16 e 17).
- Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura (CEEA) aprovando parecer do relator (fls. 18, 19 e 20)

-

**Parecer**

Conforme Decisão PL – 1347/2008, do CONFEA, alínea d, quando os profissionais não forem Engenheiros/Tecnólogos ou Técnicos da área de Agrimensura, as solicitações serão encaminhadas para a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela Câmara Especializada da modalidade do profissional e posteriormente pelo Plenário do Conselho.

De acordo com a PL – 2087/04, do CONFEA, estabelece as condições objetivas para a concessão de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018**

*atribuições profissionais em atividades de georreferenciamento de imóveis rurais; considerando que, conforme consta do inciso VII da Decisão nº PL-2087/2004, os cursos formativos, que habilitam para a atividade de georreferenciamento de imóveis rurais, devem ter carga horária mínima de 360 horas; considerando que a Decisão nº PL 2087/2004 não estabelece carga horária mínima para cada disciplina nela especificada, mas deixa claro que o conjunto delas deve perfazer um montante de 360 horas.*

*De acordo com LEI Nº 5.194, DE 24 DEZEMBRO 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo:*

*“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

*e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; ”*

*A RESOLUÇÃO Nº 218, de 29 junho 1973 que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.*

*“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*

*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*

*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*

*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*

*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.”*

*(...)*

*“Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.”*

*A RESOLUÇÃO Nº 262, de 28 de julho de 1979 que dispõe sobre as atribuições dos Técnicos de 2º grau, nas áreas da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018**

*“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos Técnicos de 2º Grau, as atividades constantes do Art. 24 da Resolução nº 218 ficam assim explicitadas: 1) Execução de trabalhos e serviços técnicos projetados e dirigidos por profissionais de nível superior. 2) Operação e/ou utilização de equipamentos, instalações e materiais. 3) Aplicação das normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho. 4) Levantamento de dados de natureza técnica. 5) Condução de trabalho técnico. 6) Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção. 7) Treinamento de equipes de execução de obras e serviços técnicos. 8) Desempenho de cargo e função técnica circunscritos ao âmbito de sua habilitação. 9) Fiscalização da execução de serviços e de atividade de sua competência. 10) Organização de arquivos técnicos. 11) Execução de trabalhos repetitivos de mensuração e controle de qualidade. 12) Execução de serviços de manutenção de instalação e equipamentos. 13) Execução de instalação, montagem e reparo. 14) Prestação de assistência técnica, ao nível de sua habilitação, na compra e venda de equipamentos e materiais. 15) Elaboração de orçamentos relativos às atividades de sua competência. 16) Execução de ensaios de rotina. 17) Execução de desenho técnico.*

*Parágrafo único - Para efeito de interpretação desta resolução, conceituam-se: 1 - CONDUZIR - Significa fazer executar por terceiros o que foi determinado por si ou por outros. 2 - DIRIGIR - Significa determinar, comandar e essencialmente decidir. Quem é levado a escolher entre opções, quem é obrigado a tomar decisões, quem deve escolher o processo construtivo e especificar materiais em uma edificação está a dirigir. 3 - EXECUTAR - Significa realizar, isto é, materializar o que é decidido por si ou por outros. 4 - FISCALIZAR - Significa examinar a correção entre o proposto e o executado. 5 - PROJETER - Significa buscar e formular, através dos princípios técnicos e científicos, a solução de um problema, ou meio de consecução de um objetivo ou meta, adequando aos recursos econômicos disponíveis as alternativas que conduzem à viabilidade da decisão.*

*(...)*

*Art. 3º - Constituem atribuições dos Técnicos de 2º Grau, discriminados no Art. 2º, o exercício das atividades de 01 a 17 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito restrito de suas respectivas habilitações profissionais.”*

*De acordo com o DECRETO Nº 90.922, de 6 fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968 e que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau."*

*Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:*

*I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;*

*II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:*

*1) coleta de dados de natureza técnica;*

*2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;*

*3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;*

*4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;*

*5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;*

*6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;*

*7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.*

*III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;*

*IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;*

*V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018***profissional;**VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.**(...)**§ 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade.**(...)**Art. 5º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.**A RESOLUÇÃO Nº 1.007, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2003, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.**“Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:**I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;**II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;”**A RESOLUÇÃO Nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.**“Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica”**A DECISÃO PLENÁRIA DO CONFEA – PL 2087/04 DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018**

---

218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão.

A DECISÃO PLENÁRIA DO CONFEA – PL 1347/08 DECIDIU por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto.

**Voto**

- Favorável à Anotação em carteira do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, bem como a Certidão de Inteiro Teor ao interessado, promovendo a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018****CAPITAL - OESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>20</b>	<b>PR-191/2018</b>	SEVERINO ANTAS DE SOUSA
	<b>Relator</b>	PATRICIA GABARRA MENDONÇA

**Proposta****HISTÓRICO:**

*Transcrição do histórico elaborado pela Assistência Técnica da Câmara de Agrimensura, (fl. 13)*

*“Trata-se de processo cujo interessado, Severino Antas de Sousa, Engenheiro Agrônomo, registrado no Crea-SP sob nº 5069352091, desde 25/06/2014, requer a emissão de Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.*

*Dos documentos constantes do processo, destacamos:*

- *Requerimento protocolado em 24/01/2018 (fls. 02);*
- *Cópia do Certificado, relativo ao curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, no período de 15/09/2015 a 15/08/2016, emitido em 28/07/2016, pela FATEP, com carga horária de 364 (trezentos e sessenta e quatro) horas;*
- *Relação das disciplinas cursadas e histórico escolar, com respectivas cargas horárias, compreendendo: - Sistemas de Referência (32h); - Métodos e Medidas de Posicionamento Geodésico (48h); - Topografia Aplicada ao Georreferenciamento (72h); - Metodologia do Trabalho Científico (16h); - Ajustamentos (48h); - Noções de Geoprocessamento (48h); - Legislação Aplicada ao Georreferenciamento (52h); - Cartografia (48h); docentes e respectivas titulações (fls. 04/05);*
- *Impressão de mensagens eletrônicas trocadas entre a UGI Oeste e a FATEP, confirmando a realização do curso pelo interessado (fls. 06);*
- *Impressão de Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física, do CREA-PB, em nome do profissional, onde consta anotação de Especialização na Faculdade de Tecnologia de Piracicaba, Data de formação em 15/08/2016 (fls. 07);*
- *Comprovante de pagamento da taxa pelo serviço executado (fls. 08);*
- *Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado/requerente, constando as suas atribuições profissionais, do artigo 5º combinado com o artigo 25, da Resolução nº 218/73, do Confea (fls. 09);*
- *Informação e despacho da Chefia da UGI Oeste encaminhando o processo para análise da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura (fls. 12/12-verso).”*

*Decisão CEEA nº 71/2018, “Aprovar o parecer do relator, pelo indeferimento do requerimento do interessado da anotação e emissão de Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional - CNIR.” (fls. 18-19)*

*Em 29.05.2018, considerando a Decisão CEEA nº 71/2018, o processo é encaminhado à CEA, para continuidade da análise (fls. 24).*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018**

---

**PARECER:**

Considerando a Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, destacamos os artigos 10 e 11:

“Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

(...)

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

Considerando a Resolução 1007/2003, do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, destacamos o artigo 45:

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:  
I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;  
II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor.

Considerando a Resolução nº 1073/16 CONFEA - Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Art. 1º Estabelecer normas para a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais no âmbito das profissões que, por força de legislação federal regulamentadora específica, forem fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:  
I – formação de técnico de nível médio;

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018***II – especialização para técnico de nível médio;**III – superior de graduação tecnológica;**IV – superior de graduação plena ou bacharelado;**V – pós-graduação lato sensu (especialização);**VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e**VII – sequencial de formação específica por campo de saber.*

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

§ 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor.

§ 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade.

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.

Considerando a Decisão PL- 2087/04, do CONFEA, que reformula a Decisão PL-0633/2003, da qual destacamos:

“DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor:

I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018**

comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico.

II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema;

III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular;

IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT;

V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional;

VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea.

VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação;

VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão.” (grifo nosso)

Considerando a PL- 1347/2008, do CONFEA, que confere Atribuições profissionais para atividades de georeferenciamento de imóveis rurais, da qual destacamos:

“(…) DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que:

a) as atribuições para a execução de atividades de Georeferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea;

b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina;

c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésica e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e

d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018**

*Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto.” (grifo nosso)*

Considerando a *Decisão Plenária PL 0574/2010, que não acata a propositura da CCEEAGRI que trata de cadastramento dos cursos de georreferenciamento nos Creas.*

1) Não acatar a propositura da CCEEAGRI.

2) Determinar aos Regionais que, para efeito de extensão de atribuições profissionais iniciais, procedam ao cadastramento imediato do cursos de georreferenciamento e de geoprocessamento, após verificar se atendem ao previsto na Resolução 1.010, de 2005. 3) Determinar aos Regionais, também, que, para o cadastramento de cursos de georreferenciamento e geoprocessamento, à luz do Anexo III da Resolução nº 1.010, de 2005, deve ser verificado se os cursos atendem ao previsto na Decisão nº PL-2087/2004 e se os cursos e as instituições de ensino ofertantes desses cursos são regulares junto aos órgãos públicos do Sistema Educacional Brasileiro.”

Considerando a *Resolução nº 1, de 08 de junho de 2007 do Ministério da Educação – CNE/CES, da qual destacamos:*

“Art. 1º Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos por instituições de educação superior devidamente credenciadas independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, e devem atender ao disposto nesta Resolução.

§ 1º Incluem-se na categoria de curso de pós-graduação lato sensu aqueles cuja equivalência se ajuste aos termos desta Resolução.

§ 2º Excluem-se desta Resolução os cursos de pós-graduação denominados de aperfeiçoamento e outros.

§ 3º Os cursos de pós-graduação lato sensu são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação ou demais cursos superiores e que atendam às exigências das instituições de ensino.”

Considerando a *Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:*

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018***Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.***Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:**

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.*

**VOTO:**

*Em virtude do exposto, conceder ao Engenheiro Agrônomo Severino Antas de Sousa, a anotação em carteira e expedição da Certidão de Inteiro Teor requerida, para que possa se cadastrar junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e atuar na área de Georreferenciamento de Imóveis Rurais.*

**REGISTRO**

<b>Nº de Ordem</b>	<b>Processo/Interessado</b>
<b>21</b>	<b>PR-11943/2016</b> MAURO BUOSO
	<b>Relator</b> FABIO FERNANDO DE ARAÚJO

**Proposta**

*Solicito que o processo retorne a UGI de Registro para que o profissional interessado (Mauro Buoso) confirme se o serviço requerido é a anotação do curso, conforme está apontado no requerimento de pçofissional (fl. 02) ou se o serviço requerido é a certidão de inteiro teor, neste caso tem que se preencher novo requerimento para se anexar no processo e retornar a CEA para a devida análise e parecer.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018**

---

***VI - PROCESSOS DE ORDEM SF***

**VI.1- OUTROS**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018****LIMEIRA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>22</b>	<b>SF-1165/2017</b>	<i>ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS</i>
	<b>Relator</b>	NELSON DE OLIVEIRA MATHEUS JUNIOR

**Proposta****Histórico:**

*Em maio de 2017, a Associação de Engenheiros e Arquitetos do município de Limeira SP - AEAL, subscreveu, por meio de seu presidente e diversos membros da CAF- Comissão Auxiliar de Fiscalização, ofício /denúncia protocolado na unidade do CREA local.*

*Em pauta a questão de possível "poda irregular, em árvores em passeio público da cidade" cf pág 1. Também argumentam, no ofício, que além da poda em "V" das plantas, no caso mongubeiras, faz menção a provável não existência de responsáveis técnicos e /ou profissionais habilitados para exercício da citada tarefa.*

*No citado ofício temos anexado, um grande número de fotos coloridas pags 04 a 10, que registram a poda drástica.*

*Na pag-11, observo documento inserido pelo CREA SP - Resumo de Empresa- no caso ELEKTRO-ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, a responsável pela poda, onde temos a listagem de vinte e dois, 22, profissionais, responsáveis técnicos pela empresa. Detalhe que dos 22 listados, 21 - ou seja a imensa maioria, com o título de ENGENHEIRO ELETRICISTA e hum(1) ENGENHEIRO INDUSTRIAL ELETRICISTA.*

*Na página 12 vemos o chefe da UGI-LIMEIRA responder a impetrante da denúncia que recebeu o ofício, processo administrativo aberto e cita o Decreto Lei 23.569 de 11 dezembro de 1933 e mantido pela lei federal nº5.194 de dezembro de 1966, que compete aos Creas "orientar e fiscalizar o exercício das profissões de engenheiro, do agrônomo, do geólogo do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo ..., com o fim de salvaguardar a sociedade"*

*Em agosto de 17, a empresa é acionada através de carta registrada, cf, pag 15.*

*Em seguida na pag 17, temos ofício encaminhado ao CREA local, Limeira, datado de 16 de agosto de 17, onde a ELEKTRO solicita prorrogação de prazo, 15 dias, para responder as indagações sobre a poda realizada.*

*Em outubro de 2017, em protocolo 138512, cf, pag-18 temos a resposta da empresa. O resumo da resposta, é que os trabalhos de poda foram terceirizados, junto a "Empreiteira Rodrigues e Fontanini"; que as árvores estão em pleno desenvolvimento vegetativo e anexam duas cópias de ART. Uma de JACKSON VIEIRA DOS SANTOS -engenheiro civil e técnico em eletrotécnica com registro no CREA SP e ANDRÉ AUGUSTO PINHEIRO biólogo com registro no CRBIO.*

*Detalhe que me chamou atenção, é que o primeiro profissional, reside na cidade de ITAPEVA (sede da empresa) e o biólogo em NAZARE PAULISTA e as atividades de poda em Limeira.*

*Na pag 25, observamos que a empresa executora "EMPREITEIRA RODRIGUES & FONTANINI LTDA - ME encontra se INATIVA, perante CREA SP e não possui responsável técnico.*

*As pags 27 e 28, frente e verso, vemos o relato da analista da SUPCOL, onde se apresenta todo o histórico da presente denúncia e aponta a Instrução nº 2559/13 e realça o item II.3, da citada instrução, que dispõem sobre procedimento para tramitação de denúncia e de processo ético disciplinar no CREA SP*

**Parecer:**

*De acordo com o Histórico acima descrito, e as evidências apontadas, seja pelas ARTs apresentadas ou o histórico de registro das mesmas junto ao CREA SP;*

*Em função do Decreto Federal quanto a subcontratada, encontram se a margem da lei, pois nenhuma das mesmas, possuem em seus quadros de contratados, profissionais habilitados ao exercício proposto;*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018**

---

*Observando a instrução 2559 /13 do CREA SP na qual em seu Artigo 1º A denuncia , protocolada nas unidades de Atendimento do Creasp será acolhida quando formulada por escrito ,apresentada pelos instrumentos relacionados no artigo 7º do anexo da resolução 1.004 /03 e no artigo 2 º da Resolução nº 1008 /04 cf pag 28 em sua integra. Observo que os diversos Artigos e paragrafos citados no item acima foram cumpridos tanto pelos denunciantes quanto pelo CREA SP 23.569 ,de 11 de dezembro de 1933 ,mantido pela Lei Federal nº5194 de 24 de dezembro de 1966, fica patente que as empresas citadas tanto a denunciada;*

*Lembro que o profissional envolvido na ação pertence a uma outra Camara Especializada no caso a Elétrica ;*

*Voto:*

*Tendo em vista as evidencias apontadas,e os pareceres acima arrolados,voto por ACATAR a denuncia apresentada.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018****PIRACICABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>23</b>	<b>SF-2065/2017</b>	JNL - CONTROLE DE PRAGAS
	<b>Relator</b>	ANGELO PETTO NETO

**Proposta****Histórico:**

Trata o presente processo de apuração de atividades em face da empresa JNL – Controle de Pragas. O processo foi iniciado a partir de fiscalização no Hospital Independência de Piracicaba, ocasião em que foi identificado que a empresa interessada foi responsável pela Dedetização/ Desinsetização/ Desratização do Hospital, fl. 02.

Em 09/06/2017 a empresa foi notificada para requerer o registro no CREA/SP, indicando-nos profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, fl. 03.

Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP da qual destacamos o objeto social da interessada: “Transporte de produtos perigosos; Imunização e controle de pragas urbanas; atividades relacionadas a esgoto; exceto a gestão de redes; coleta de resíduos não –perigosos e atividades de limpeza não especificadas anteriormente, fls. 04-05.

Informação de que a empresa não se registrou no Conselho, fl. 07.

Cópia da Decisão CEA/SP nº 238/2016, da qual destacamos: “A Câmara Especializada de Agronomia, reunida em São Paulo, no dia 22 de setembro de 2016, apreciando o processo F-16131/2001 que trata do pedido de cancelamento de registro da empresa HELPINSECT HIGIENIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS LTDA. Considerando que a empresa interessada informa que está registrada no Conselho Regional de Biologia (CRBio), sob o número 1008/01. Considerando que CRBio encaminhou o Termo de Responsabilidade Técnica - TRT, em nome do Biólogo Alfredo Rossetto Junior, CRBio 094123/01 D, renovado. Considerando a resolução CFBio nº 227, de 18 de Agosto de 2010, que permite que biólogos estão aptos a atuar na área de controle de vetores e pragas. Considerando a RDC 52/2009, da Anvisa, na qual não determina em que conselho no qual o profissional deve estar registrado. DECIDIU: Aprovar o parecer do Conselheiro Relator à fl. 116, Em virtude do exposto, face as atividades da interessada, voto favoravelmente pelo Cancelamento do Registro da Empresa perante o CREA/SP.”, fls. 08-09.

Cópia do Termo de Responsabilidade Técnica – Renovação do Conselho Regional de Biologia – CRBio, fl. 10.

Cópia do Certificado de Registro da empresa interessada no CRBio, fl. 11.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise e parecer quanto a necessidade do registro da empresa neste Regional (fl. 12).

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) e 59 da Lei 5.194/66;

Considerando o artigo 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, e 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA;

Considerando o objeto social da empresa interessada;

Considerando que a empresa interessada informa que está registrada no Conselho Regional de Biologia (CRBio), sob o número 1008/01 e

Considerando a Decisão da CEA/SP nº 238/2016, proferida no processo de registro da empresa F 16131/2001, no qual a Câmara vota favoravelmente ao Cancelamento do Registro da Empresa perante o CREA/SP.

**Voto:**

Pelo arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018****SÃO CARLOS**

Nº de Ordem	Processo/Interessado
-------------	----------------------

<b>24</b>	<b>SF-606/2017</b> RAFAEL MARTINS MASSELLI <b>Relator</b> RICARDO VICTÓRIA FILHO
-----------	---

**Proposta***Histórico*

O presente Processo foi iniciado pela UGI São Carlos com relatório de fiscalização a empresa Rafael Martins Masselli - Nome fantasia: Viveiro de Mudanças Agro Vitta, localizada na estrada Vicinal da Babilônia, João Ponce da Costa, Km 03, Bairro Chiari, São Carlos-SP que produz alface (80% da produção) e 20% restante com outras verduras e temperos.

A Empresa produz 892.000 mudas/mês em 0,2 hectares e está cadastrada na Receita Federal com ficha do SINTEGRA de Rafael Martins Masselli.

Em 10/06/2016 a UGI/São Carlos notificou o interessado através da notificação nº 17195/2016 para requerer o registro no CREA indicando profissional legalmente para ser anotado como seu responsável técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 (F. 8 11/13).

Em 06/01/2017 a UGI procedeu ao cancelamento da notificação nº 17195/2016 emitindo nova notificação ao interessado de nº 2406/2017 para o interessado apresentar ART ou outro documento hábil para comprovação de participação de profissional legalmente habilitado responsável pelo empreendimento rural, sob pena de autuação por infração à Alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Em 04/05/2017 a UGI anexa pesquisa de cadastros do CREA-SP onde não constam registros de ART ou protocolo de registros.

*Parecer*

Considerando que apesar de notificação o interessado não apresentou a ART ou documento comprobatório de participação de profissional habilitado responsável pelo empreendimento rural; que se trata de produtor rural (pessoa física) detentora de CNPJ.

Considerando a Lei Federal nº 5.194/66 que regula o exercício da profissão de engenheiros, arquiteto e engenheiro Agrônomo e de outras providências.

Considerando a Resolução nº 008/04 do CONFEA que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instituição e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

*Voto*

Que seja aplicado o auto de infração a pessoa física pelo fato de não apresentar a ART ou outro documento comprobatório de participação de profissional habilitado responsável pelo empreendimento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018****VI . II - Manutenção AIN - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66****CARAGUATATUBA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>25</b>	<b>SF-934/2017</b>	VIVA FLORESTA ARVORES NATIVAS EIRELLI - ME
	<b>Relator</b>	WILLIAM ALVARENGA

**Proposta****Histórico:**

O processo iniciou em 16 de maio de 2017 com a ação do Agente fiscal Alex dos Santos Couto, matrícula 4204/funcional 39/13, relativa as atividades da Empresa Viva Floresta Árvores Nativas Eireli Ltda, sediada à Travessa do Retiro, 787, Cocaia, Ilhabela-SP.

Nesta data, a referida empresa foi notificada por estar em desconformidade com o Art. 59 da Lei Federal 5.194/66:

“Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e emprêsas em geral só será concedido se sua denominação fôr realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro”.

Conforme descrito à página 02, a empresa desempenha atividades na área técnica/ambiental tais como produzir mudas de espécies vegetais ornamentais e arbóreas em viveiro próprio. Conforme página 03, comprova-se à época que a empresa não se encontra registrada no Crea-SP.

Assim sendo foi emitida a notificação número 14.561/2017, exigindo o registro da Empresa no sistema Confea/Crea, bem como da anotação de responsável técnico pelas atividades citadas, sob pena de autuação, em 16 de maio de 2017, no prazo de 10 dias (vide página 13). A notificação foi comprovada pela AR à página 14. Conforme documento à página 15, a interessada não se regularizou, nem se manifestou até a data de 22/06/17.

Em 22 de junho de 2017 foi lavrado o Auto de Infração 30006/2017 pelos motivos acima citados.

Em 05 de junho de 2017, a empresa Viva Floresta Árvores Nativas Eireli Ltda solicitou dilação de prazo de 30 dias para anotar o responsável técnico pelas atividades citadas (página 20).

À página 22 constata-se nova solicitação de dilação de prazo de 30 dias exarado pela empresa interessada, em virtude do técnico indicado estar reativando e reabilitando sua situação junto ao Crea-SP.

O técnico a ser indicado era o Engº Antonio Carlos Brasiliense Carneiro.

À folha 98, constata-se que em 25/10/2017 o Engº Antonio Carlos Brasiliense Carneiro é apresentado como técnico responsável pela empresa Viva Floresta, bem como o registro da própria empresa.

Parecer: Diante do exposto e analisando o material apresentado, acima citado:

- Considerando todo o histórico apresentado neste processo quanto aos fatos;
- Considerando a adequação da empresa em atender o preconizado no auto de infração e notificação;

Voto: Pela redução do valor da multa relativa ao Auto de Infração 30006/17 ao mínimo previsto, nos termos do parágrafo 3º do Art. 43 da Resolução 1008/04 do CONFEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018****DESCALVADO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>26</b>	<b>SF-1462/2017</b>	ISMAEL INACIO PRATA - ME
	<b>Relator</b>	MARIO EDUARDO FUMES

**Proposta****Histórico:**

Processo inicia-se com a ATA da Reunião da Comissão Auxiliar de Fiscalização da Unidade Operacional de Descalvado, realizada em 19 de abril de 2017, onde um dos inspetores solicitou a visita de fiscalização à empresa "Gramas Paraíso", localizada na Avenida Lázaro Thimóteo do Amaral, no bairro Santa Cruz (fl.02).

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, emitida em 20 de abril de 2017, da Empresa ISMAEL INÁCIO PRATA- ME, CNPJ 23.006.993/0001-04, nome fantasia "GRAMAS PARAISO", principal atividade econômica: atividades paisagísticas; atividades econômicas secundárias: comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas; empresa localizada na Av. Lazaro Thimóteo do Amaral, 897, CEP 13.690-000, Bairro Santa Cruz, Descalvado-SP (fl.03).

Certidão Simplificada da Junta Comercial do estado de São Paulo, emitida em 20 de abril de 2017, da Empresa ISMAEL INÁCIO PRATA- ME, CNPJ 23.006.993/0001-04, NIRE 35130323658, localizada na A. Lazaro Thimóteo do Amaral, 897, CEP 13.690-000, Bairro Santa Cruz, Descalvado-SP, objetivo social: atividades paisagísticas, plantio de mudas, manutenção de jardim, comércio de gramas e plantas, sementes e flores (fl.04) e Requerimento de Empresário (fl.05).

Relatório de Visita nº 8971/17, de 25 de abril de 2017 da UOP Descalvado da UGI sede São Carlos: interessado ISMAEL INÁCIO PRATA- ME; CNPJ 23.006.993/0001-04; endereço Av. Lazaro Thimóteo do Amaral, 897, CEP 13.690-000, Bairro Santa Cruz, Descalvado-SP, telefone (19) 35831389, paisaisograma@gmail.com, Ismael @paraisograma.com.br; objetivo social Atividades paisagísticas de plantio de mudas, manutenção de jardim, comercio de gramas e plantas, sementes e flores; principal atividades manutenção jardins, vendas plantas, gramas, paisagismo, montagem jardins; entrevistada Mariele da Silva Prata, cargo gerente (fl. 06).

Anexado cartão de visitas de: Gramas Paraíso, www.paraisogramas.com.br (fl.07).

Anexado duas fotos por ocasião da Visita nº 8771/17, de 25 de abril de 2017(fl.08).

Notificação nº 13766/17, emitida em 25 de abril de 2017 pela UPO de Descalvado, UGI São Carlos, notificando: ISMAEL INÁCIO PRATA- ME; CNPJ 23.006.993/0001-04; endereço Av. Lazaro Thimóteo do Amaral, 897, CEP 13.690-000, Bairro Santa Cruz, Descalvado-SP; irregularidade Exercício ilegal da profissão/PJ sem registro no CREA; para que no prazo de dez dias , contados do recebimento desta, para providenciar registro no CREA-SP, e apresentar profissional habilitado para responder por suas atividades; notificação recebida pela gerente Mariele da Silva Prata na mesma data (fl.09).

Solicitação protocolada em 05 de maio de 2017, junto à UOP de Descalvado em que a Empresa ISMAEL INÁCIO PRATA- ME; CNPJ 23.006.993/0001-04; endereço Av. Lazaro Thimóteo do Amaral, 897, CEP 13.690-000, Bairro Santa Cruz, Descalvado-SP; solicita prorrogação de prazo de trinta dias, para atender o que determina a notificação, sendo que já esta providenciando toda documentação para requerer o registro da empresa, bem como indicar o responsável técnico pela empresa, assinado pelo sr. Ismael



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018**

---

*Inácio Prata, CPF 296.562.108-32 (fl.10). Pedido de prorrogação de prazo, deferido de acordo com a portaria 01/10-SUPODE, datado de 05 de maio de 2017, emitido pela UGI se São Carlos (fl. 10 verso).*

*Solicitação protocolada em 06 de junho de 2017, junto à UOP de Descalvado em que a Empresa ISMAEL INÁCIO PRATA- ME; CNPJ 23.006.993/0001-04; endereço Av. Lazaro Thimóteo do Amaral, 897, CEP 13.690-000, Bairro Santa Cruz, Descalvado-SP; solicita prorrogação de prazo de mais trinta dias, para atender o que determina a notificação, uma vez que estamos transferindo a documentação da empresa para novo contador e já estamos providenciando toda documentação para requerer o registro da empresa, bem como indicar o responsável técnico pela empresa, assinado pelo sr. Ismael Inácio Prata, CPF 296.562.108-32. De acordo de 19 de junho de 2017 pela UGI de São Carlos (fl.11).*

*Anexados cópias de pesquisa junto ao sistema CREA-SP, não constando registro da Empresa ISMAEL INÁCIO PRATA- ME; CNPJ 23.006.993/0001-04. (fl.12 e 13).*

*Despacho da UOP Descalvado de 23 de agosto de 2017, considerando o não atendimento da notificação nº 13766/2017, no prazo concedido, adotando as providências: iniciar processo dedem "SF" em nome da interessada, motivo, "falta de registro", assunto "Infração do artigo da Lei 5.194/66"; encaminhar om processo para que a fiscalização da UOD-Descalvado autue a interessada por infração à capitulação ao artigo 73 da Lei Federal 5.194/66 (fl.14).*

*Auto de Infração nº 44803/2017, emitido em 20 de outubro de 2017 à Empresa ISMAEL INÁCIO PRATA- ME; CNPJ 23.006.993/0001-04, por infringir a Lei Federal nº 5194/66, artigo 59, incidência, obrigando ao pagamento da multa correspondente, nesta data a dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos, estipulada no artigo 73 da citada Lei, fica a Empresa notificada para , no prazo de dez , a contar do recebimento deste, apresentar a sua defesa ou efetuar o pagamento da multa (fl. 15). Boleto anexo (fl. 16).*

*Ficha Cadastral Simplificada da Junta Comercial do estado de São Paulo, emitida em 17 de novembro de 2017, da Empresa ISMAEL INÁCIO PRATA- ME, CNPJ 23.006.993/0001-04, informando alterações de 25 de outubro de 2017: alteração dos dados cadastrais de Ismael Inácio Prata, nacionalidade brasileira, CPF 296.562.108-32, Rg 404722362-SP, residente à Rua João Fernando Vila,39, Próximo Super Ti, Santa Cruz do Descalvado-SP, CEP 13690-000, ocupando o cargo de empresário; alteração da atividade Econômica/Objeto Social para Comercio atacadista de Sementes, Flores, Plantas e Gramas; e alteração do endereço da sede para Avenida Bom Jesus, 581, Próximo Super, Centro Descalvado, CEP 13690-000 (fl.18).*

*Requerimento de Empresário emitido pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, emitido em 25 de outubro de 2017, assonado em 01 de agosto de 2017, informando alteração do código da atividade Econômica/Objeto Social, Alteração de Endereço, Inclusão/Alteração de Empresário: ISMAEL INÁCIO PRATA -ME, Avenida Bom Jesus, 581, Centro, CEP 13690-000-Descalvado-SP; Atividade Principal 4623106, Comércio Atacadista de Sementes, Flores, Plantas e Gramas.(Fl.19).*

*Cópia de Boleto Banco do Brasil, emitido em 23 de novembro de 2017, nº 29202690170987159, a favor do CREA-SP, valor R\$ 2.154,60, a vencer em 23 de dezembro de 2017 (fl. 20).*

*Aviso de Recebimento de Correspondência, JT 40134365 7 BR, de recebimento do Boleto, em 08 de dezembro de 2017 por Meire da Silva Prata (fl.21).*

*Declaração de Defesa de 13 de dezembro de 2017: " Eu Ismael Inácio Prata portador do RG 40.472.236-2, CPF 290 562 108-32, proprietária da Empresa Ismael Inácio Prata-ME, CNPJ 23 006 993/0001-23, declara que no dia 08/12/12, foi notificado com o boleto no valor de R\$ 2.154,60 emitido pelo CREA-SP, por não ter o registro, em agosto de 2017, fez alteração de atividade e de endereço, sendo que foi orientado em agosto por atendente da Unidade do CREA de Descalvado, se o ramo de atividade fosse*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018**

*se vendas de plantas não necessitaria de registro, não concorda com a multa emitida em 20 de outubro de 2017, sendo dois meses após a mudança do ramo de atividades..., agradece a atenção pelo atendimento via telefone em 08/12/17 pela Unidade de Descalvado, pela boa vontade de resolver o caso, já tinha chamado viatura policial e advogado e dispensado após e o atendimento..." (fl. 23 e 23v.).*

O boleto Banco do Brasil, emitido em 23 de novembro de 2017, nº 29202690170987159, não foi quitado (fl.24). A empresa CNPJ 23 006 993/0001-23, não foi registrada no CREA-SP (fl.25).

**II. Parecer:**

*Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, do qual destacamos:*

*Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.*

*Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.*

*Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- (...)*

*Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*Considerando a Resolução nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:*

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

- I – denúncia apresentada por meio de pessoas físicas ou jurídicas de direito público privado;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018***II – denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;**III - relatório de fiscalização; e**IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.**Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.**(....)**Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:**I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;**II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;**III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;**IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;**V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;**VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;**VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e**VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.**Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.**(....)**Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.**(...)**Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.**Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração**Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:**I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;**II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;**III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;**IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*  
*V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;**VI – data da verificação da ocorrência;**VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e**VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.**§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis nº 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do CREA e do CONFEA.*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018**

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O Autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Considerando a Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194/66, relativos a infrações:

Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:

(...)

V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e

VI - pessoas jurídicas constituídas para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, com registro no Crea, sem responsável técnico, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "e" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando que em consulta na internet em 06 de agosto de 2018 em:

<https://www.facebook.com/gramasparaiso/>, "TUDO EM GRAMAS E PAIOSAGISMO PARA VOCÊ SUA EMPRESA". Sobre: "Estamos a mais de 10 anos no mercado de gramas e paisagismo e ainda contamos com plantio próprio". Portanto, apesar da mudança da atividade econômica/objetivo social de: atividades paisagísticas; atividades econômicas secundárias: comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas para Comércio Atacadista de Sementes, Flores, Plantas e Gramas, na prática continua a atuar na Atividade de Paisagismo e Plantio, além de comercializar, devendo efetuar seu registro junto ao sistema CREA-SP.

III. Voto:

Voto pela manutenção do auto de infração nº 44803/2017, de 20 de outubro de 2017, à Empresa ISMAEL INÁCIO PRATA- ME, CNPJ 23.006.993/0001-04, por infringir a Lei Federal nº 5195/66, artigo 59 e Decisão Normativa do CONFEA nº 74, art. 1º, itens V e VI.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018****MARÍLIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>27</b>	<b>SF-1246/2015</b>	TERRA E GRÃOS - COM. E IND. IMP. E EXP. DE GRÃOS LTDA.
	<b>Relator</b>	FABIO OLIVIERI DE NÓBILE

**Proposta***Histórico:*

*Trata o presente processo de autuação da empresa Terra e Grãos Comércio e Indústria Importação, Exportação de Grãos Ltda por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.*

*Verifica-se que o processo foi instruído com cópias do processo SF 1693/09, fls. 02-08, no qual se identifica o Auto de Infração nº 2625753/2015 lavrado por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, fl. 05, decisão da CEA/SP nº 205/2011 e o transito em julgado deste auto, fl. 08.*

*E também foi instruído com cópias do processo SF 184/12, fls. 09-23, no qual se identifica o Auto de Infração nº 134/12 lavrado por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, fl. 05, decisão da CEA/SP nº 23/2015 pelo cancelamento do auto nº 134/2012, fl. 21.*

*Auto de Infração nº 1014/2015 lavrado, em 27/07/2015, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, “uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/ CREAs, vem desenvolvendo as atividades de Pré-limpeza e secagem de cereais.” fl.24.*

*A empresa apresenta defesa informando que pretende registrar-se no CREA-SP e já contratou os serviços de um Técnico em Agropecuária, já está preparando a documentação e quitou o boleto. E pede o cancelamento do auto fl. 29.*

*A Comissão Auxiliar de Fiscalização – CAF de Tupã delibera por aguardar o desfecho do registro para manifestar-se sobre a manutenção ao não do Auto, fl.33.*

*Consulta “Resumo de Empresa” extraída do sistema de dados do Conselho do qual destacamos que a empresa se registrou em 01/10/2015, tem como responsável técnico o Técnico em Agropecuária Valdir Domingos Ferranti e tem como objeto social: “ Comércio, Importação, Exportação de Grãos; Indústria de Ração para bovinos, equinos, caprinos, ovinos, suínos e aves; e Prestação de Serviços de Pré-limpeza, Secagem e Depósito de Grãos, fl. 34, 36 e 38.*

*A Comissão Auxiliar de Fiscalização – CAF de Tupã delibera por realizar diligência para apurar se há atividades de industrialização de ração. Em havendo que notifique para que indiquem profissional habilitado, fl.35.*

*Relatório de Fiscalização de empresa, do qual destacamos que as atividades desenvolvidas pela empresa são “secagem e pré-limpeza de grãos (milho, em geral)” e que não está fabricando ração e por fim que a empresa tem 01 secador e 01 depósito, fl. 37.*

*A Comissão Auxiliar de Fiscalização – CAF de Tupã delibera por manter o auto de infração, fl.39.*

*O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e emissão de parecer fundamentado, considerando a defesa apresentada, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto no artigo 20 da Resolução 1008/04 do Confea, fl. 40.*

**Parecer**

*Considerando a Lei 5.194/66, em especial os artigos: 7º, 8º, 45, 46 alínea “a” e 59.*

*Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, em especial os artigos: 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20.*

*Considerando o Auto de Infração nº 1014/2015 lavrado por infração ao artigo 59 de Lei 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/ CREAs, vem desenvolvendo as atividades de Pré-limpeza e secagem de cereais.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018**

---

*Considerando que a empresa Terra e Grãos Comércio e Indústria Importação, Exportação de Grãos Ltda após a lavratura do auto de Infração procedeu o seu registro no CREA SP, regularizando a sua situação perante o Conselho.*

*Considerando o Relatório de Fiscalização.*

Voto

*Pela manutenção do Auto de Infração Número: nº 1014/2015, com redução da multa ao seu valor mínimo estipulado na tabela do anexo da Decisão PL-1758/2017 do CONFEA.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018****SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>28</b>	<b>SF-1154/2017</b>	APARECIDO VALENTIM BASAGLIA ME
	<b>Relator</b>	MARCO ANTONIO TECCHIO

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata-se o processo de autuação de nova reincidência da empresa APARECIDO VALENTIM BASAGLIA – ME, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Constam no processo:

Nota-se que este processo foi instruído com cópias do processo SF-000851/2013, emitido em 19/02/2014 (fls 02 – 18) no qual identifica-se o Auto de Infração no 214/2014, reincidência por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 (fl. 5), e o trânsito em julgado administrativamente consignado em 25/07/2017 (fl 17);

Para a abertura do presente processo, constam também informações de 25/07/2017 quanto à ausência do registro no Conselho da empresa e a existência do Processo SF – 2458/2009, de incidência, encerrado em 23/05/2015, e do citado SF-000851/2013 (fl. 19-22);

Relatório de Fiscalização, datado de 29/11/2017, descrevendo as principais atividades desenvolvidas pela empresa “Serraria e tratamento de madeira”, tendo como responsável técnico Valéria Regina Benatti, bacharel em Química, registrada no CRQ, não possuindo profissionais registrados no CREA;

Auto de infração no 51.817/2018, emitido em 19/01/2018, pela UGI de São José do Rio Preto, por infração à Lei Federal n 5.194-66, artigo 59, reincidência, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de execução serraria e tratamento de madeira, conforme apurado em 19/09/2013, com recebimento respectivo em 25/01/2018 (fl. 24);

Defesa administrativa apresentada pela empresa em 06/02/2018, protocolo no 21.404, referente ao Auto de Infração n 51817/2018, esclarecendo dentre outras coisas que possui atividade básica própria na área de química de tratamento de madeira, apresentando registro no CRQ da IV Região, citando o artigo 1 da Lei Federal no 6839/80, apresentando inclusive cópia do Certificado de Anotação de Responsabilidade técnica emitido pelo CRQ-IV Região, em 03/04/2017, referente ao seu registro naquele Órgão, tendo a profissional Valéria Regina Buratti, como responsável técnica pelas atividades da área da química (fl. 25-31);

Encaminhamento do presente processo à CEA, em 09/02/2018, pela UGI de São José do Rio Preto para análise e deliberações.

**PARECER**

Considerando que a interessada demonstra perpetuar a ausência de registro no CREA, mesmo após as decisões do Plenário do Crea-SP (fl. 10-11) e do Confea (fl 15-16) pela manutenção do Auto de Infração n 214/2014, objeto do Processo SF-851/2013;

Considerando o comprovante de Inscrição e da Situação Cadastral da interessada na Receita Federal, extraída pela UGI em 02/02/2018, constando “natureza jurídica de empresa individual, com atividade econômica principal de serrarias com desdobramento de madeira (fl. 32);

Considerando a descrição das atividades da empresa “aquisição de madeira bruta, execução de cortes, injeção de produtos químicos sob pressão em autoclave e secagem ao ar livre”;

Considerando a decisão da CEA pela manutenção do AI pela tipificação da atividade de serrarias com desdobramento de madeira;

Considerando que não houve quitação do Auto de infração pela interessada, sendo portanto tomadas medidas administrativas, as quais não foram acatadas pela interessada;

Considerando que a interessada, mediante sua defesa após a decisão da CEA, apresenta recurso no plenário no CREA-SP, alegando ter como atividade básica na área de química, motivo pelo qual possui



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018**

---

*registro no CRQ, que consoante a Lei Federal 6.839/80 “não cabe mais de um registro e órgão fiscalizatório”.*

*Considerando a Lei Federal no 5.194/66, artigos 7, 8, 45, 46 e 59; a Resolução Confea n o 1.008/07, artigos 2, 5, 9, 10, 11, 15, 16, 17 e 20; a Resolução Confea no 336/89, artigos 3o, 4o e parágrafo único; a Resolução Confea n o 417/98, artigo 1, item 15; a Lei Federal n 6839, de 30/10/1980.*

**VOTO**

*Diante do exposto, da legislação vigente, voto pela manutenção do Auto de Infração no 51.817/2018, reincidência, emitido em 19/01/2018, pela UGI de São José do Rio Preto, por infração à Lei Federal n 5.194-66, artigo 59, e pela obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho, bem como a indicação do responsável técnico legalmente habilitado na área de Engenharia Florestal. Reiteramos também a necessidade de consultar junto ao Jurídico do CREA, o andamento do processo SF-000851/2013, emitido em 19/02/2014, uma vez que, em prévia consulta realizada dia 15/08/2018, a carga do processo está no Departamento de Cobrança.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018**

---

**VI . III - Cancelamento AIN - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018****CARAGUATATUBA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>29</b>	<b>SF-2330/2017</b>	CLAUDIA E KERBER AQUICULTURA - ME
	<b>Relator</b>	MARIO EDUARDO FUMES

**Proposta****Histórico:**

*Relatório de Empresa nº 09856, de 04 de agosto de 2017, elaborado pela fiscalização da UOP de Ilhabela, a Empresa Cláudia E Kerber Aquicultura ME, CNPJ 07.083.564/0001-84, nome fantasia Redemar Alevinos, endereço: Rua dos Eucaliptos, 208, Bexiga, CEP 11630-000, Ilhabela-SP, atividades desenvolvidas: criação de peixes em água salgada e salobra,; criação de alevinos; atividades de apoio à aquicultura em água salgada e salobra e comércio atacadista e varejista de pescados e frutos do mar (fl.02).*

*Informações sobre a Redemar Alevinos, obtidas da na internet : <http://redemaralevinos.com.br> e <https://pt-br.facebook.com/RedemarAlevinos> e Revista Globo Rural de abril de 2017 (fl. 03 a 06).*

*Cadastro nacional de Pessoa Jurídica, obtido em 18 de setembro de 2017, Empresa Cláudia E Kerber Aquicultura ME, CNPJ 07.083.564/0001-84, nome fantasia Redemar Alevinos, atividade econômica principal: criação de peixes em água salgada e salobra, atividades econômicas secundárias: atividades de apoio à aquicultura e, água salgada e salobra e comércio atacadista de pescados e frutos do mar (fl.07). Cadastro Junta Comercial do Estado de São Paulo (fl.08).*

*Notificação nº 35509/2017, emitida em, 04 de agosto de 2017, pela UOP de Ilhabela, para a Empresa requerer o seu registro no CREA-SP, bem como indicar profissional legalmente habilitada para ser anotado como seu responsável técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei 5.194/66, irregularidade: pessoa jurídica sem registro no Conselho, atividades: criação de peixes em água salgada e salobra; criação de alevinos; atividades de apoio à aquicultura em água salgada e salobra (fl.09). Aviso de Recebimento dos Correios de 28 de agosto de 2017 (fl.10).*

*Em 06 de setembro de 2017, a proprietária da Empresa prestou esclarecimentos, em atenção à notificação acima, dentre os quis é responsável técnico pela interessada, cuja atividade fim é produção de peixes e, portanto, ligada à profissão de veterinária, sendo o CRMV o seu órgão fiscalizador (fl.12 a 15).*

*Consulta sobre no Sistema CREA-SP, a Empresa não providenciou o registro até 09 de janeiro de 2018 (fl.16 e 17).*

*Consulta no Conselho Federal de Medicina Veterinária, nenhum registro da Empresa encontrado em 09 de janeiro de 2018 (fl.18).*

*Auto de Infração nº 50988/2018, lavrado em 09 de janeiro de 2018, pela UOP de Ilhabela, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, incidência, uma vez que sem possuir registro no CREA-SP,*

*apesar de já notificada e constituída para realizar atividades privativas de estarem também sob responsabilidade técnica/legal de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA (criação de peixes em água salgada e salobra), até a presente data não efetuou a sus regularização (fl. 19). Boletim nº 29202690180006340 do Banco do Brasil, valor de R\$ 2.191,91, com data de vencimento de 28 de fevereiro de 2018 (fl.20).*

*Em 09 de fevereiro de 2018, Cláudia Ehlers Kerber, novamente prestou esclarecimentos, em atenção a notificação e ao Auto de Infração, "considerando descabida a multa", reiterando que a Lei*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018**

6839/80, institui no seu artigo 1º que a atividade básica da empresa é que define a obrigatoriedade de registro perante os respectivos Conselho de fiscalização profissional. Uma vez que a empresa esta sob responsabilidade fiscalizatória do CRMV-SP, regulamentada pela resolução CFMV 1165 de 11/08/2017. Para que não permaneça qualquer dúvida, solicitou registro junto ao CRMV-SP setor de Registro e empresas e Certificado de Regularidade (fl.22 e 23).

Em 19 de fevereiro de 2018, Cláudia Ehlers Kerber apresenta cópia do comprovante de pagamento de taxas de registro/certidão no CRMV-SP, em 09 de fevereiro de 2018, informando que logo que seja emitido o certificado de regularidade 2018, este será encaminhado a este Conselho (fl.24 e 25).

Em 20 de fevereiro de 2018 encaminhamento do Presente processo à CEA para análises (fl.26). Anexado cópia da resolução nº 1165, de 11 de agosto de 2017 (fl.27 e 28).

II. Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, do qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- (...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Considerando a Resolução nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018**

a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

*I – denúncia apresentada por meio de pessoas físicas ou jurídicas de direito público privado;*

*II – denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*

*III - relatório de fiscalização; e*

*IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*(....)*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades*

*desenvolvidas, se houver;*

*VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*(....)*

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.*

*(...)*

*Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;*

*IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*

*V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;*

*VI – data da verificação da ocorrência;*

*VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e*

*VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018**

---

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis nº 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do CREA e do CONFEA.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O Autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Considerando que o Auto de Infração nº 50988/2018, lavrado em 09 de janeiro de 2018, pela UOP de Ilhabela, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, foi realizado após consulta junto ao CREA e CRMV.

**III Voto**

Voto pela anulação do auto de infração n.º 50988/2018 e arquivamento do processo, já que a Empresa Cláudia E Kerber Aquicultura ME, CNPJ 07.083.564/0001-84, está registrada junto ao Conselho Regional Medicina Veterinária-SP.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018****MOGI MIRIM**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>30</b>	<b>SF-965/2017</b>	SOLUTEC SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO LTDA
	<b>Relator</b>	HÉLIO PERECIN JUNIOR

**Proposta****Breve historico:**

O presente processo trata-se de autuação da empresa Solutec Serviços de Dedetização LTDA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

O processo foi iniciado a partir de ação de fiscalização em estabelecimento de saúde, no qual foi identificada a interessada como responsável pela dedetização, desinsetização e desratização no Hospital 22 de Outubro, fls.02-06.

Cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, da qual destacamos que atividade principal da empresa é: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente, fl.07.

Cópia da Ficha cadastral simplificada da JUCESP, da qual destacamos o objeto social da empresa interessada: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente, fls. 09-10.

Cópia da Decisão Normativa 67/00, do Confea, fl.11-12.

A empresa foi notificada para requerer o registro no CREA e indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, fl. 13.

A empresa encaminha o contrato social solicitando que o CREA verifique a necessidade de registro da empresa e qual o profissional habilitado no objeto social da empresa. Destaca-se o objeto social: atividades comércio varejista a domicilio de produtos de limpeza com a prestação de serviço de dedetização, desratização e similares, fls. 16-19.

Informação de que a empresa dispõe de um químico e estava em processo de registro no CRQ e comprometeu-se a apresentar esclarecimentos na UOP de Mogi Mirim, fl.20.

A empresa foi novamente notificada para requerer o registro no CREA e indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, fl. 13.

A empresa solicita um prazo de 60 dias para se registrar no CREA, fl. 24. O que foi indeferido pelo chefe da unidade.

Auto de Infração nº 30519/2017 lavrado, em 28/06/2017, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/ Crea, vem desenvolvendo as atividades de Dedetização, conforme apurado junto ao Hospital22 de Outubro em Mogi Mirim, fl. 25.

A empresa apresentou defesa do auto, do qual destacamos: que a empresa declara que entrou com a documentação para o registro no Conselho Regional de Química, fl. 28.

A CAF de Mogi Mirim sugere encaminhar a Câmara Especializada para a análise do Mérito, fl. 41.

O processo foi encaminhado à CEA para análise e emissão de parecer fundamentado, considerando a defesa apresentada, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução 1008/04 do Confea, fl. 43.

**II – Dispositivos legais destacados:**

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018**

*explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*  
*c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*  
*d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*  
*e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*  
*f) direção de obras e serviços técnicos;*  
*g) execução de obras e serviços técnicos;*  
*h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.*

*Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*  
 (...)

*Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*  
 (...)

*II.2 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:*

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

*I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*

*II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*

*III - relatório de fiscalização; e*

*IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018**

---

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.*

*(...)*

*Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;*

*IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*

*V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;*

*VI – data da verificação da ocorrência;*

*VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e*

*VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada*

*§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.*

*§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.*

*§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.*

*Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.*

*(...)*

*Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.*

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018**

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.*

*Parecer:*

*Considerando a autuação da empresa Solutec Serviços de Dedetização LTDA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.*

*Considerando que o processo foi iniciado a partir de ação de fiscalização em estabelecimento de saúde, no qual foi identificada a interessada como responsável pela dedetização, desinsetização e desratização no Hospital 22 de Outubro, fls.02-06.*

*Considerando cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, da qual se destaca que atividade principal da empresa é: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente, fl.07.*

*Considerando cópia da Ficha cadastral simplificada da JUCESP, da qual se destaca o objeto social da empresa interessada: Comercio varejista de outros produtos não especificados anteriormente, fls. 09-10.*

*Considerando cópia da Decisão Normativa 67/00, do Confea, fl. 11-12.*

*Considerando que a empresa foi notificada para requerer o registro no CREA e indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, fl. 13.*

*Considerando que a empresa encaminhou o contrato social solicitando que o CREA verificasse a necessidade de registro da empresa e qual o profissional habilitado no objeto social da empresa. Neste destaca-se o objeto social: atividades comércio varejista a domicilio de produtos de limpeza com a prestação de serviço de dedetização, desratização e similares, fls. 16-19.*

*Considerando a informação de que a empresa dispõe de um químico e estava em processo de registro no CRQ, se comprometendo a apresentar esclarecimentos na UOP de Mogi Mirim, fl.20.*

*Considerando que a empresa foi novamente notificada para requerer o registro no CREA e indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, fl. 13.*

*Considerando o indeferimento pelo chefe da unidade, sobre a solicitação da empresa, o prazo de 60 dias para se registrar no CREA, fl. 24.*

*Considerando o Auto de Infração nº 30519/2017 lavrado, em 28/06/2017, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que a empresa, sem possuir registro no CREA-SP, e notificada, continua a realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/ Crea, desenvolvendo atividades de Dedetização, conforme apurado junto ao Hospital 22 de Outubro em Mogi Mirim, fl. 25.*

*Considerando que a empresa declara que entrou com a documentação para o registro no Conselho Regional de Química, fl. 28.*

*Considerando o pedido da CAF de Mogi Mirim a Câmara Especializada para a análise do Mérito, fl. 41.*

*Considerando Decisão Normativa n.º 067, de 16 de junho de 2000, que dispõe sobre registro e a anotação de responsabilidade técnica das empresas de e dos profissionais prestadores de serviços de desinsetização, desratização e similares. DECIDE: Art. 1º Toda pessoa jurídica que executa serviços de desinsetização, desratização e similares, só poderá iniciar suas atividades depois de promover o competente registro no CREA, bem como o dos profissionais de seu quadro técnico. Art. 2º Todo serviço de desinsetização, desratização ou similar somente será executado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado e registrado no CREA, de acordo com as atividades discriminadas na Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. § 1º Consideram-se habilitados a exercer as atividades a seguir relacionadas, os seguintes profissionais: I – formulação de produtos domissanitários: engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, engenheiro químico e engenheiro sanitaria; e II – supervisão ao manuseio e à aplicação de produtos domissanitários: engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, engenheiro químico, engenheiro sanitaria, tecnólogos e os técnicos destas áreas de habilitação.*

*Considerando que a empresa apresenta apenas a solicitação de registro(fl.37) e Termo de Responsabilidade Técnica ao CRQ(fl.38), bem como os boleto de pagamento de registro(fl.40) quitado, mas não apresenta a documentação de cadastro no referido conselho.*

*Considerando que a empresa devera apresentar documentos de registro do aludido conselho, e que apresentou requerimento de encaminhamento.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018**

---

*Considerando que o prazo 10 dias estimado legalmente para apresentação do registro não fora atendido, a empresa alega que possuía o responsável (não oficializado) e se comprometeu a apresentar o pedido de o registro no devido Conselho, e assim o fez, demonstrando interesse em cumprir a notificação deste conselho.*

*Considerando que se faz necessário verificar se o registro no CRQ foi efetivamente concluído.*

*Considerando que a empresa prestou e presta serviços de dedetização, atividade inerente as atribuições dos profissionais do CREA, e que mesmo notificada não cumpriu o registro da empresa e indicação do responsável técnico em prazo legal.*

*Considerando que o pedido de registro da empresa 30 de junho de 2017(fl. 37) e Termo de Responsabilidade Técnica (fl.38), e de posse de boleto bancário(não pago) referente ao registro no CRQ*

*Voto: Pelo cancelamento do AI n.º 30519/2017, por infringir artigo 59, da Lei n.º 5.194/66, uma vez que apresentou a documentação de pedido de registro no CRQ, da empresa e do responsável técnico.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018****OURINHOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>31</b>	<b>SF-3001/2016</b>	ALTA PRODUTIVA SOLUÇÃO EM MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA EPP
	<b>Relator</b>	FABIO OLIVIERI DE NÓBILE

**Proposta****Histórico:**

*Trata o presente processo de autuação da empresa Alta Produtiva Solução em Mecanização Agrícola Ltda EPP por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.*

*O presente processo foi iniciado a partir de ação de ação de fiscalização, Relatório de Fiscalização nº 3594, fl.02.*

*Cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, empresa localizada em Ourinhos - SP, do qual destacamos dentre as atividades secundárias da empresa, as seguintes atividades: Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores; Atividades de apoio a agricultura não especificados anteriormente e Serviços de preparação de terreno, cultivo e colheita, fl.03.*

*Cópia da Ficha cadastral simplificada da JUCESP, empresa localizada em Andira - PR, da qual destacamos o objeto social da empresa interessada: não foi cadastrado. Entretanto verifica-se no campo arquivamentos "objeto destacado de serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita, serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, comércio a varejo de peças e acessórios para veículos automotores, comercio atacadista de maquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes de peças e carga e descarga", fl.04.*

*Cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, do qual verificamos que houve alteração das atividades econômicas da empresa interessada, fl. 05.*

*Cópia do Contrato Social, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo e do estado do Paraná, fls. 07-16, do qual destacamos que houve alteração do objeto social da empresa. Destacamos as seguintes atividades relativas ao objeto social: prestação de serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores; Prestação de Serviços para Solução em Mecanização Agrícola; Prestação de Serviços de colheita de produtos agrícolas, preparação de terreno para fins de plantio e transplante de mudas, fls. 07-08. E que a empresa criou um estabelecimento filial na cidade de Ourinhos – SP, fl. 08.*

*A empresa foi notificada, em 14/01/2016 para requerer o registro no CREA e indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, fls. 18-19.*

*A empresa foi novamente notificada, em 28/06/2016 para requerer o registro no CREA e indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, fls. 23-24.*

*Informação de 06/11/2017 da Fiscalização de que foi diligenciado ao endereço da empresa para preenchimento de Relatório de Fiscalização de Empresa e entregar notificação para registro de pessoa jurídica. Entretanto a empresa interessada não se encontra mais no endereço e que o local encontra-se visivelmente desocupado, fl. 26-27.*

*Auto de Infração nº 50083/2017 lavrado, em 18/12/2017, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/ Crea, vem desenvolvendo as atividades de Serviço de Preparação de Terreno, cultivo e colheita, serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, conforme apurado em 15/12/2015, fls. 28 -31.*

*A empresa interessada não se registrou no CREA-SP, fl. 32 e não pagou o boleto referente a multa, fl.33.*

*O processo foi encaminhado à CEA para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução 1008/04 do Confea, fl. 35.*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018**

---

*Parecer:**Considerando os artigos 6º (alínea “e”), 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) e 64 da Lei 5.194/66.**Considerando a Resolução 1008/04, do CONFEA.**Considerando que o Auto de Infração N° 50083/2017 cita como infração que a empresa “vem desenvolvendo as atividades de Serviço de Preparação de Terreno, cultivo e colheita, serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, conforme apurado em 15/12/2015”.**Considerando que a lavratura do Auto foi realizada com a utilização de citações genéricas, sem a apresentação de fatos concretos após a diligência no endereço da empresa, efetuada no dia 06/11/2017, na qual se constatou que “a mesma não mais se encontra no local, que visivelmente, encontra-se desocupado”. E que consta no auto que a situação foi apurada em 15/12/2015, ou seja, 02 anos antes da lavratura do auto.**Considerando que não foi identificado no processo relatório de fiscalização que comprove a ocorrência de atividade técnica executada pela interessada nos termos que estabelecem o parágrafo único do artigo 2º e o artigo 5º - inciso III da Resolução 1.008/04 do CONFEA, e portanto, o referido Auto não pode prosperar por não atender ao que estabelece o Inciso IV do Art. 11 da Resolução N° 1.008/04 do CONFEA: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; (...); VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e Considerando o Inciso I do Art. 52 da Resolução N° 1.008/04 do CONFEA: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.**Voto:**Pelo cancelamento do Auto de Infração N° 50083/2017 e arquivamento do presente processo.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018****SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>32</b>	<b>SF-1562/2017</b>	AMBIENTE CONTROLE DE PRAGAS URBANAS
	<b>Relator</b>	MARIO EDUARDO FUMES

**Proposta****Histórico:**

Inicia o presente Processo com o laudo de "Fiscalização de Empreendimento em Funcionamento", realizado na Empresa Carrefour Comércio e Indústria Ltda, da avenida Gisele Constantino, 1870, em Votorantim-SP, realizado pela UGI de Sorocaba datado de 25 de maio de 2017, onde constam entre várias atividades e Empresas, as atividades de dedetização/desinsetização sob responsabilidade da Empresa Ambiente Controle de Pragas Urbanas Ltda, CNPJ 03.101.403/0001-15, de Barueri-SP (fl. 02 e 03).

Ficha cadastral simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo da Empresa Ambiente Controle de Pragas Urbanas Ltda, CNPJ 03.101.403/0001-15, objetivo social: imunização e controle de pragas urbanas e atividades de limpeza não especificados anteriormente (fl. 04).

Consulta no sistema de dados do CREA-SP, não consta o registro da Empresa Ambiente Controle de Pragas Urbanas Ltda, CNPJ 03.101.403/0001-15 (fl. 05).

Notificação nº 30567/2017, emitido em 28 de junho de 2017 pela UGI de Sorocaba, para requerer seu registro no CREA-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei 5.194/66, irregularidade: exercício ilegal da profissão, pessoa jurídica sem registro no Conselho, atividade: execução dedetização (fl.6). AR de entrega notificação de 21 de julho de 2017 (fl.07).

Em 28 de agosto a UGI de Sorocaba lavrou o Auto de Infração nº 38.514/2017, por infração à Lei nº 5.194/66, artigo 59, incidência, uma vez que sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de Dedetização no Carrefour, conforme apurado em 23 de maio de 2017 (fl. 10). Boleto do Banco do Brasil nº29202690170939261, valor de R\$ 2.154,60, com vencimento em 29 de setembro de 2017 (fl.11).AR de recebimento do Auto de Infração e boleto em 08 de setembro de 2017(fl.12).

Copias de e-mail entre a Empresa e a UGI de Sorocaba, datados de 11 de setembro de 2017, informando que a Empresa está devidamente cadastrada junto a vigilância sanitário e junto ao Conselho Regional de Biologia 1ª Região (fl.13 e 13v).

Termo de Responsabilidade Técnica Renovação, emitido pelo Conselho Regional de Biologia-1ª Região (SP, MT MS) -CRbio1, datado de 20 de fevereiro de 2017, com validade até 31 de março de 2018, que a Bióloga Marcia Aparecida de Oliveira Souza-CRBio 02347/01D, na área de zoologia, certificando que se encontra sob sua responsabilidade a Empresa Ambiente Controle de Pragas Urbanas Ltda (fl.14).

Termo de Responsabilidade Técnica Renovação, emitido pelo Conselho Regional de Biologia-1ª Região (SP, MT MS) -CRbio1, datado de 20 de fevereiro de 2017, com validade até 31 de março de 2018, que o Biólogo Ezequiel Sibnor Dal Pupo -CRBio 061725/01D, na área de zoologia, certificando que encontra-se sob sua responsabilidade a Empresa Ambiente Controle de Pragas Urbanas Ltda, Registro CRbio 000127/01(fl.15).

Certificado de Registro do Conselho Regional de Biologia-1ª Região, datado de 14 de janeiro de 2015, foi homologado o Registro da Empresa Ambiente Controle de Pragas Urbanas Ltda EPP, sob o nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018**

127/01 em 09 de junho de 2000 (fl.16).

**II. Parecer:**

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, do qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- (...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Considerando a Resolução nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

- I – denúncia apresentada por meio de pessoas físicas ou jurídicas de direito público privado;
- II – denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;
- III - relatório de fiscalização; e
- IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

(...)

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

- I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018**

*II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*(....)*

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.*

*(...)*

*Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;*

*IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*

*V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;*

*VI – data da verificação da ocorrência;*

*VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e*

*VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.*

*§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis nº 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do CREA e do CONFEA.*

*§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.*

*§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.*

*Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.*

*(...)*

*§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.*

*Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018**

---

*de forma objetiva e legalmente fundamentada.*

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*

*Parágrafo único. O Autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.*

*III Voto*

*Voto pela anulação do auto de infração n.º 38.514/2017e arquivamento do processo, já que a Empresa Ambiente Controle de Pragas Urbanas Ltda, CNPJ 03.101.403/0001-15 está devidamente registrada no Conselho Regional de Biologia-1ª Região, sob o nº 127/01.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018**

---

**VI . IV - Manutenção AIN - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1 DA LEI 6.496/77**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018****SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>33</b>	<b>SF-1581/2017</b>	BRASANITAS-EMPRESA BRAS. DE SANEAMENTO
	<b>Relator</b>	JOSÉ RENATO ZANINI

**Proposta****HISTÓRICO:**

Conforme documentos contidos no processo e informação adicionada pela Assistência Técnica DAC 3/SUPCOL (fls. 18-19), trata o presente processo de autuação da empresa BRASANITAS – EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMERCIO LTDA, por infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/77, sendo relevantes:

- Relatório de “Fiscalização de Empreendimento em Funcionamento”, referente à diligência procedida em 18.05.2017 no Hospital UNIMED Itapetininga, de onde se destacam as atividades de limpeza/higienização a cargo da interessada, sediada em Carapicuíba, SP (fls. 2-5);

- Tela “Resumo de Empresa”, onde se verifica que a interessada está registrada no Conselho desde 20.08.1975, com a anotação do Engenheiro Agrônomo Guilherme Guimarães Gonçalves (empregado) e do Engenheiro Civil Euclides Varella Filho (contratado); tem restrição de atividades: exclusivamente para atividades na área da Engenharia Civil e Agronomia;

- Tela “Consulta de ART” – nenhum registro de ART ativa encontrado em nome da interessada (fl. 7);

Em 13.06.2017, a UGI/Sorocaba notificou a interessada (Notificação nº 26.825/2017) para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia da ART referente ao serviço técnico realizado no Hospital UNIMED Itapetininga – AR respectivo datado de 03.08.2017 (fls. 8-9);

Em 30.08.2017, a agente fiscal da UGI lavrou o Auto de Infração nº 38.894/2017, em nome da interessada, por infração à Lei Federal nº 6.496/77, artigo 1º, incidência, uma vez que apesar de notificada, não procedeu ao registro da ART perante este Conselho, referente à manutenção de limpeza e higienização hospitalar no Hospital UNIMED Itapetininga, conforme apurado em 18.05.2017 - AR respectivo datado de 19.09.2017 (fls. 12-14);

Apresenta-se à fl. 17 informação da UGI, datada de 01.03.2018, que não foi apresentada defesa contra o auto de infração tendo decorrido em 29.09.2017 o prazo legal para defesa; que não foi localizada informação de pagamento da referida autuação; e que a empresa não registrou a referida ART.

Em 01.03.2018 (fl. 17), a UGI/Sorocaba encaminha o presente processo à CEA, para emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, manifestando-se pela manutenção ou cancelamento do auto 38.894/2017, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução 1008/04, do Confea.

**PARECER:**

Em relação aos Dispositivos Legais que se aplicam a este processo, destacam-se:

– Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

– Lei Federal 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018**

“...Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART “ad referendum” do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea “a” do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais...”

– Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

“...Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

Art. 46. Compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade...”

– Resolução nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, (conforme texto vigente antes da alteração efetuada pela Resolução nº 1.047/13):

“...Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

(...).

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

(...)

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

(...)

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

VOTO:

Considerando que:

- nenhum registro de ART foi encontrado em nome da empresa BRASANITAS – EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMERCIO LTDA, sendo autuada por infração ao artigo 1º da Lei Federal nº





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018**

---

6.496/77;

- apesar de notificada, a Empresa não realizou registro de ART neste Conselho, referente a serviços prestados no Hospital UNIMED Itapetininga e não apresentou defesa contra o auto de infração;  
Voto pela manutenção do Auto de Infração no 38.894/2017, em conformidade com o disposto no artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018****SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>34</b>	<b>SF-1775/2017</b>	ALCANCE DEDETIZADORA LTDA-ME
	<b>Relator</b>	JOSÉ RENATO ZANINI

**Proposta****HISTÓRICO:**

Conforme documentos contidos no processo e informação adicionada pela Assistência Técnica DAC 3/SUPCOL (fls. 16-17), trata o presente processo de autuação da empresa ALCANCE DEDETIZADORA LTDA - ME, por infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/77, sendo relevantes:

- Relatório de “Fiscalização de Empreendimento em Funcionamento”, referente à diligência procedida em 16.05.2017 no Centro Educacional de Educação Tecnológica Paula Souza (CEETEPS), de onde se destacam as atividades de dedetização/desinsetização/desratização a cargo da interessada - CNPJ 07.976.407/0001-01, sediada em Sorocaba, SP (fls. 2-3);
- Tela “Resumo de Empresa”, onde se verifica que a interessada está registrada neste Conselho desde 23.05.2006, contudo, sem responsabilidade técnica ativa; está em débito com suas anuidades desde 2011, e com as parcelas 1 a 6 das anuidades de 2009 e 2010 (em cobrança judicial), com objetivo social: prestadora de serviços em desinsetização, desratização e similares no controle de vetores e pragas urbanas e desentupimento em geral (fl. 5).

Em 21.09.2017, a agente fiscal da UGI lavrou o Auto de Infração nº 41.502/2017, em nome da interessada, por infração à Lei Federal nº 6.496/77, artigo 1º, incidência, uma vez que apesar de notificada, não procedeu ao registro da ART perante este Conselho, referente à execução de dedetização/desinsetização/desratização no CEETEPS, conforme apurado em 16.05.2017 – AR respectivo datado de 10.10.2017 (fls. 11-13).

Apresenta-se às fl. 15 informação da UGI, datada de 01.12.2017, que não foi apresentada defesa contra o auto de infração tendo decorrido em 20.10.2017 o prazo legal para defesa e que não foi localizada informação de pagamento da referida autuação.

Em 04.12.2017 (fl. 15), a UGI/Sorocaba encaminha o presente processo à CEA para análise para emissão de parecer fundamentado quanto à manutenção ou cancelamento do auto, em conformidade com o disposto no artigo 15 da Resolução 1008/04, do Confea.

**PARECER:**

Em relação aos Dispositivos Legais que se aplicam a este processo, destacam-se:

– Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

– Lei Federal 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências:

“...Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018**

*profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).*

*Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.*

*§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).*

*§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.*

*Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais..."*

*– Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:*

*"...Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.*

*§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.*

*Art. 46. Compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade..."*

*– Resolução nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, (conforme texto vigente antes da alteração efetuada pela Resolução nº 1.047/13):*

*"...Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

*(...).*

*IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*(...)*

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.*

*(...)*

*Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.*

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

*(...)*

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.*

**VOTO:**

**Considerando que:**

*- a interessada está registrada neste Conselho desde 23.05.2006, contudo, sem responsabilidade técnica ativa; está em débito com suas anuidades desde 2011, e com as parcelas 1 a 6 das anuidades de 2009 e 2010 (em cobrança judicial), sendo autuada por infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/77;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018**

---

*- apesar de notificada, a Empresa não realizou registro de ART neste Conselho, referente a serviços prestados no CEETEPS e não apresentou defesa contra o auto de infração;  
Voto pela manutenção do Auto de Infração no 41.502/2017, em conformidade com o disposto no artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018**

---

**VI . V - Manutenção AIN - INFRAÇÃO A ALINEA "e" DO ART. 6 DA LEI Nº 5.194/66**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018****MOGI GUAÇU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>35</b>	<b>SF-52/2018</b>	CELIO CABRAL FADIGA FILHO-GRAMAS - ME
	<b>Relator</b>	FABIO OLIVIERI DE NÓBILE

**Proposta****Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Celio Cabral Fadiga Filho-Gramas-ME por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Em 04/08/2016 a empresa foi notificada para indicar-nos profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, fl. 02.

Consulta “Resumo de Empresa” extraída do sistema de dados do Conselho, da qual destacamos o objeto social: “Comércio varejista de plantas, flores naturais, gramas e produtos de jardinagem em geral e prestação de serviços de jardinagem e plantação de gramas em geral; serviços combinados para apoio a edifícios (recepção, portaria e limpeza), atividades de apoio a agricultura, fornecimento de máquinas agrícolas com operador.”, fl. 03.

Informação do Término da Responsabilidade Técnica, a pedido do profissional em 04/08/2016, fl.04.

Ficha Cadastral da Jucesp, fls. 05-06.

No final do ano de 2017 a empresa foi novamente notificada para indicar-nos profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, fl. 07 -10.

Auto de Infração nº 50964/2018 lavrado, em 09/01/2018, por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, apesar de notificada, “vem desenvolvendo as atividades registradas no Objetivo Social de Obras e terraplanagem; atividades paisagísticas, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 04/08/2016”, fls. 11-13.

Informação de que a multa não foi paga, fl. 14.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e emissão de parecer fundamentado, considerando a defesa apresentada, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução 1008/04 do Confea, fl. 15.

**Parecer:**

Considerando os artigos 6º (alínea “e”), 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) e 64 da Lei 5.194/66;

Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA;

Considerando que o Auto de Infração Nº 50964/2018 cita como infração que “vem desenvolvendo as atividades registradas no Objetivo Social de Obras e terraplanagem; atividades paisagísticas, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 04/08/2016”,

Considerando que a lavratura do Auto foi realizada com a utilização de citações genéricas, sem a apresentação de fatos concretos.

Considerando que não foi identificado no processo relatório de fiscalização que comprove a ocorrência de atividade técnica executada pela interessada nos termos que estabelecem o parágrafo único do artigo 2º e o artigo 5º - inciso III da Resolução 1.008/04 do CONFEA, e portanto, o referido Auto não pode prosperar por não atender ao que estabelece o Inciso IV do Art. 11 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; (...); VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e Considerando que a empresa permanece sem responsável técnico.

**Voto:**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018**

Por diligenciar à empresa Celio Cabral Fadiga Filho Gramas ME para elaboração de Relatório de Fiscalização e após a elaboração do referido relatório restituir o processo à Câmara Especializada de Agronomia.

**MOGI GUAÇU**

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>36</b>	<b>SF-2370/2017</b>	TAGGEO ENGENHARIA LTDA
	<b>Relator</b>	CÉLIA CORREIA MALVAS

**Proposta****HISTÓRICO:**

O presente processo foi encaminhado à CEA para apreciação e julgamento acerca manutenção ou cancelamento do auto de infração 50.004/2017 referente à alínea "e" do art.6º da lei 5195/66 referente a empresa Taggeo Engenharia Ltda.

Consta à fl. 02, despacho da UOP/São João da Boa Vista datado de 28/06/2017, citando processo F-2644/2014, encaminhando diligência para notificar a empresa pela falta de Responsável Técnico. Às fl. 03 e verso, constam ficha cadastral da empresa com o objeto social: "Serviços de Engenharia; Serviços de cartografia, topografia e geodésia. À fl. 04, verifica-se cancelamento da anotação do Responsável Técnico Tiago Rodrigues Bovo, em 04/05/2017 constando no campo Motivo do Término a descrição "A PEDIDO DA EMPRESA".

À fl.05 consta cópia da notificação 40.995/2017 de 19/09/2017, indicando prazo de 10 dias para indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico pelas atividades constantes em seu objetivo social, sob pena de autuação por infração a alínea "e" do art.6º da lei 5195/66. A fl.07. Resumo da empresa extraído do sistema de dados do Conselho, no qual se verifica que a empresa está registrada desde 2014, sem anotação de responsável técnico, com objeto social: prestação de serviços de engenharia ambiental, engenharia agrária, supervisão e gerenciamento de projeto e serviços de topografia" com a restrição: exclusivamente para exercer suas atividades na área de engenharia Agrônômica, conforme atribuição do profissional indicado, fl. 07.

À fl. 08-10, constam auto de infração 50004/2017 a alínea "e" do art.6º da lei 5195/66, incidência, uma vez que, apesar de notificada, a empresa vem desenvolvendo suas atividades registradas no objeto social de serviços de engenharia, serviços de cartografia, topografia e geodesia, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 28/06/2017.

À fl. 12, o Engenheiro Agrônomo Luiz Antônio do Amaral Jorge Filho, por meio de protocolo 12.395, informa que é o atual responsável técnico da empresa, e solicita o cancelamento da multa justificando que não houve prejuízos ao conselho e o antigo responsável técnico não havia comunicado a empresa da baixa na Responsabilidade Técnica. À fl.13, consta Certidão de anotação de Responsabilidade Técnica pelo profissional Luiz Antonio do Amaral Jorge Filho com início em 23/01/2018.

Resumo da empresa extraído do sistema de dados do Conselho, no qual se verifica que a empresa está registrada e consta em seu quadro técnico o profissional Luiz Antonio do Amaral Jorge Filho, responsável técnico, e o objeto social: prestação de serviços de engenharia ambiental, engenharia agrária, supervisão e gerenciamento de projeto e serviços de topografia" com a restrição: exclusivamente para exercer suas atividades na área de engenharia Agrônômica, conforme atribuição do profissional indicado, fl. 18.

**PARECER:**

Considerando a Lei 5.194/66 nos seus Art. 6, Art.08, Art.45. Considerando a resolução 1008/04 do CONFEA Art.02, Art.11 par.2 e Art.15.

VOTO: Pela manutenção do Auto de infração n 50.004/2017 a empresa Taggeo Engenharia Ltda



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018****VI . VI - Manutenção AIN - INFRAÇÃO AO ARTIGO 58 DA LEI 5.194/66****MOGI MIRIM**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>37</b>	<b>SF-1104/2017</b> SOLUMVERDE SOLUÇÕES AMBIENTAIS INTEGRADAS LTDA ME
	<b>Relator</b> ANGELO PETTO NETO

**Proposta***Histórico:*

*Trata o presente processo de autuação da empresa Solumverde Soluções Ambientais Integradas LTDA ME por infração ao artigo 58 da Lei 5.194/66.*

*Cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, da qual destacamos que as atividades principais da empresa são: atividades paisagísticas e as atividades secundárias são: Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita; Atividades de apoio a produção florestal; Conservação de florestas nativas e Comercio varejista de plantas e flores naturais, fl. 02.*

*Cópia do 4º Termo de Aditamento do Contrato de Empreitada preços Global – subcontratação parcial, celebrado entre a empresa Sub contratante Neopav Engenharia Pavimentação e Infraestrutura Ltda e a interessada, na qualidade de subcontratada: Solumverde Soluções ambientais Integradas Ltda – ME, fls. 05-07.*

*Cópia do contrato de prestação de serviços celebrado entre a Neopav Engenharia Pavimentação e Infraestrutura Ltda e a interessada para as atividades de “execução de serviços de Hidrossemeadura com preparo de solo na obra Intervias SP ITV – ENG 059-00/2016 – Itapira, fls. 08-13.*

*Auto de Infração nº 33775/2017 lavrado, em 18/07/2017, por infração ao artigo 58 da Lei 5.194/66, uma vez que sem possuir o competente “VISTO” do CREA-SP, realizou as atividades de Execução de Serviços, de Hidrossemeadura com Preparo de Solo, na Obra Intervias SP IVT-ENG 059-00/2016 – Itapira/SP, conforme apurado junto ao contrato de prestação de serviços, fl. 15.*

*Informação de que a multa foi paga, fl. 17, e que a empresa não procedeu o registro, fl. 18.*

*O processo foi encaminhado à CEA para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do atuado, acerca da procedência ou não do aludido auto, fl. 21.*

*Parecer:*

*Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) e 58 da Lei 5.194/66;*

*Considerando o artigo 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, e 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA;*

*Considerando o objeto social da empresa interessada;*

*Considerando que a empresa interessada realizou atividades no estado de São Paulo, sem o competente visto;*

*Considerando que o Auto de Infração 33775/2017 lavrado, em 18/07/2017, por infração ao artigo 58 da Lei 5.194/66, uma vez que sem possuir o competente “VISTO” do CREA-SP, realizou as atividades de Execução de Serviços, de Hidrossemeadura com Preparo de Solo, na Obra Intervias SP IVT-ENG 059-00/2016 – Itapira/SP, conforme apurado junto ao contrato de prestação de serviços.*

*Voto:*

*pela manutenção do Auto de Infração N° 33775/2017.*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018**

---

**VI . VII - Manutenção AIN - INFRAÇÃO AO ARTIGO 60 DA LEI 5.194/66**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018****CARAGUATATUBA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>38</b>	<b>SF-933/2017</b>	ILHABELA . ORG
	<b>Relator</b>	WILLIAM ALVARENGA

**Proposta****Histórico:**

O processo iniciou em 16 de maio de 2017 com a ação do Agente fiscal Alex S. Borrini, matrícula 4204/funcional 39/13, relativa as atividades da Organização Ilhabela.org, sediada à Rua do Retiro, 787, Retiro Cocaia, Ilhabela-SP.

Nesta data, a referida organização foi notificada por estar em desconformidade com o Art. 60 da Lei Federal 5.194/66:

“Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados”.

“Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro”.

Conforme descrito à página 02, a organização governamental “se encontra desempenhando atividades na área técnica/ambiental tais como apoio à viveiro e projetos de recuperação de em florestas em áreas desmatadas”.

Assim sendo foi emitida a notificação número 14.457/2017, exigindo o registro da organização no sistema Confea/Crea, bem como da anotação de responsável técnico pelas atividades citadas, sob pena de autuação, em 16 de maio de 2017, no prazo de 10 dias (vide página 14). A notificação foi comprovada pela AR à página 15. Conforme documento à página 16, a interessada não se regularizou, nem se manifestou até a data de 22/06/17.

Em 22 de junho de 2017 foi lavrado o Auto de Infração 29999/2017 pelos motivos acima citados.

Em sua defesa, a organização Ilhabela.gov destaca que a empresa Viva Floresta Árvores Nativas Eireli Ltda deve ser a única responsável pelas atividades técnicas citadas (pagina 22).

Em sua defesa alega ainda que a “as iniciativas de restauração florestal são apenas algumas das atividades da organização”.

Nas páginas seguintes a organização Ilhabela.gov apresenta uma série de trabalhos de outras empresas e profissionais em sua defesa.

**Parecer:** Diante do exposto e analisando o material apresentado, acima citado:

- Considerando todo o histórico apresentado neste processo quanto aos fatos;
- Considerando a não observância aos prazos para recursos anteriores pelo denunciado;
- Considerando as alegações e argumentações não sustentáveis apresentadas pelo denunciado, já que o ART 60 da Lei Federal 5.194/66 prevê a obrigatoriedade de registro no Crea-SP, além da apresentação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018

---

*responsável técnico;*

*•Considerando que as práticas de “restauração florestal e recuperação florestal de áreas degradadas” são atividades que requerem responsáveis técnicos do Sistema Confea/Crea, ainda que que não sejam as únicas atividades da organização;*

*Voto: Pela manutenção do Auto de Infração 29999/17, além da exigência de registro da Organização Ilhabela.gov junto ao Crea-SP e anotação de responsável técnico devidamente habilitado junto a este Conselho.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018****SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>39</b>	<b>SF-258/2017</b>	ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE CATANDUVA
	<b>Relator</b>	RAFAEL AUGUSTUS DE OLIVEIRA

**Proposta***Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da Associação dos Fornecedores de Cana da Região de Catanduva por infração ao artigo 60 da Lei 5.194/66.

O presente processo foi iniciado a partir de denúncia online informando que a Associação dos Fornecedores de Cana da Região de Catanduva tem engenheiros em seu quadro de funcionários. Porém não consta o registro no CREA SP, fl.02.

Cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, fl.03.

Informação do site da Associação, fl. 04.

A Associação foi notificada para apresentar cópia do Estatuto Social; Relação dos profissionais constando: nome, cargo, função, formação e número do CREA; Relação dos departamentos de assistência da associação e informação das atividades relativas às áreas de agronomia e agrimensura que a associação fornece aos seus associados, fl. 05.

Relatório de Fiscalização do qual destacamos a descrição das principais atividades desenvolvidas pela associação: "Assistência de engenheiro agrônomo e agrimensor que dão assistência a campo desde implementos agrícolas até indicação de defensivos agrícolas por meio de orientação, sem prescrição de receitas. Há prestação de serviço na área de topografia e curva em nível." E outras informações registradas: "A associação não executa serviços aos associados, somente fornece assistência de profissionais. Há alguns departamentos técnicos: topografia e agrônomo."(fl.06)

A associação apresenta a relação de funcionários e o respectivo registro no CREA, fls.08-11; Estatuto, fl. 12-21; Declaração de Utilidade Pública da associação, fl.22 e Atestado de Registro no Conselho Nacional de Serviço Social, fl.23.

Informação quanto ao registro dos profissionais da Associação, fls. 24-27.

A empresa foi notificada para requerer o registro no CREA e indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, fl. 30.

Auto de Infração nº 4517/2017 lavrado, em 20/02/2017, por infração ao artigo 60 da Lei 5.194/66, uma vez que não possui registro no CREA-SP. Apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo, por meio de sua seção técnica, as atividades de assistência técnica nas áreas de agronomia e agrimensura, nas áreas de laboratório de análises de solos, centro tecnológico, laboratório de sacarose, topografia, tratamento técnico e controle de pragas, no endereço Rua Antônio Girol, nº 150 – bairro Parque Glória I, CEP 15807-000 – Catanduva/SP, conforme apurado em 26/10/2016, fl. 37.

*Parecer:**Considerando:*

1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018**

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.*

*Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...)*

*Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.*

*§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.*

*§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.*

*Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.*

*2 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:*

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

*I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*

*II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*

*III - relatório de fiscalização; e*

*IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018**

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.*

*(...)*

*Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;*

*IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*

*V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;*

*VI – data da verificação da ocorrência;*

*VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e*

*VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada*

*§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.*

*§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.*

*§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.*

*Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018**

---

*desenvolvida, para apreciação e julgamento.*

*(...)*

*Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.*

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.*

*Voto:*

*1-) Pela manutenção do Auto de Infração n° 4517/2017, e aplicação da multa correspondente, em nome da Associação dos Fornecedores de Cana de Catanduva, CNPJ 47.074.141/0001-12, localizada no município de Catanduva, SP, por infringência do artigo 60 da Lei Federal n° 5.194/66, assegurado seu direito de defesa conforme artigo 20 da Resolução n° 1.008/04 do CONFEA.*

*2-) Pelo requerimento do registro no CREA-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação por infração ao artigo 60 da Lei Federal 5194/66.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018**

---

**VI . VIII - Cancelamento AIN - INFRAÇÃO AO ARTIGO 64 DA LEI Nº 5.194/66**

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018****CAPITAL OESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>40</b>	<b>SF-2821/2016</b>	<i>EIJIMA &amp; KONISHI LTDA</i>
	<b>Relator</b>	ANTONIO KENJI NOMI

**Proposta****1.Histórico:**

O processo inicia-se com cópias do processo SF 6021/1991, fls 02 a 31 e trata-se da autuação da empresa Eijima & Konishi LTDA por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei 5.194/66 do qual destacamos as seguintes informações:

- na fl 2 consta o despacho da UGI-Oeste em 09 de maio de 2012 encaminhando o processo à CEA para análise quanto à obrigatoriedade de registro da empresa tendo em vista a nova razão social e objetivo social;
- na fl 03 é sugerido o encaminhamento do processo em 26 de julho de 2012 ao consº relator, especificamente do GTT Fiscalização;
- na fl 04 o processo é encaminhado em 20 de julho de 2012 ao conselheiro da CEA para o relato;
- nas fls 05-06 consta o relato do processo pelo conselheiro componente do GTT Fiscalização;
- nas fls 07-08 consta a decisão CEA/SP nº 522/2012 do processo nº SF-6021/1991 – INFRAÇÃO À ALÍNEA “a” DO ARTIGO 6 DA LEI 5194/66: Aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls 147/148: no momento não cabe registro da interessada ou exigência de Responsável Técnico pelas atuais atividades que desenvolve, portanto somos: 1) Pela providência de nova fiscalização das atividades desenvolvidas pela interessada após dois anos.2) Pelo acompanhamento da UGI Leste, da quitação das demais parcelas pendentes das anuidades em débito da interessada, quando então registrada no sistema, face o informado às fls 144;
- na fl 09 consta o despacho da UGI-Leste para encaminhar o processo à UGI-Oeste, visto que o processo pertence à UGI-Oeste.
- na fl 10 consta o relatório de resumo da empresa;
- nas fls 11-12 consta a pesquisa de ocorrência da UGI-Oeste;
- na fl 13 consta a ficha cadastral simplificada da empresa extraída das informações para NIRE 35201247401 com atualização até 08/10/2015, destacando-se os seguintes aspectos: a) na sessão de 11/12/2001 houve alteração do nome empresarial para AGRO KONISHI LTDA e alteração da atividade econômica/objeto social da sede para Comércio Varejista de Produtos Saneantes Domissanitários b) na sessão de 08/10/2015 alteração com a retirada da sociedade de Yoko Eijima Konishi e Kiyomi Konishi e com a admissão de Alfredo Kenshi Oka e Celso Kenji Konishi; c) enquadramento de EPP – empresa de pequeno porte;
- na fl 14 consta comprovante de inscrição e de situação cadastral emitida em 17/11/2015 ;
- na fl 15 consta o relatório de fiscalização à empresa em 16/11/2015 destacando-se que na fiscalização encontrou defensivos agrícolas na loja, porém em compartimento trancado e o fiscalizado argumentou que não está comercializando por não ter um engenheiro agrônomo responsável;;
- na fl 16 consta o despacho do relatório de fiscalização encaminhando à CEA em 07/11/2015;
- nas fls 17 a 20 consta informações do Assistente Técnico UCT/DAC/SUPCOLda Câmara Especializada de Agronomia emitida em 23/12/2015;
- na fl 21 o processo é encaminhado em 12 de janeiro de 2016 ao conselheiro da CEA para apreciação e análise;
- nas fls 22 a 26 consta o relato do conselheiro da CEA emitida em 28/03/2016;
- na fl 27 consta a decisão CEA/SP nº 116/2016 com a seguinte decisão: Aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls 164 a 168, pela necessidade de Registro da Empresa supra citada junto ao CREA-SP, com a apresentação de Responsável Técnico devidamente habilitado, com registro também junto a esse Conselho Regional emitida em 31 de maio de 2016;
- na fl 28 consta a notificação à empresa para requerer seu registro junto ao CREA/SP com anotação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018**

- responsável técnico, profissional legalmente habilitado, emitida em 14/06/2016 e expedida em 21/06/2016;
- na fl 29 consta a defesa da Agro Konishi Ltda, argumentando que não infringiu nenhum artigo, pois, não comercializa agrotóxicos ou quaisquer outros produtos que necessitem o controle e supervisão de profissional habilitado, protocolado no CREA/SP em 19/07/2016;
  - na fl 30 consta a consulta resumo da empresa extraído em 19/07/2016 da Razão Social EIJIMA & KONISHI LTDA, destacando-se a situação de pagamento da anuidade pessoa jurídica quite até 2006; e com o objetivo social: Importação, compra e venda de artigos para lavoura em geral de máquinas e implementos agrícolas, produtos químicos (fungicidas, inseticidas, herbicidas, formicidas, vermicidas, germicidas, vermífugos, sarnicidas, carrapaticidas, fertilizantes, sementes de hortaliças, flores nacionais e estrangeiras e prestação de serviços fitossanitários.....
  - na fl 31 consta o despacho da UGI-Oeste com a sugestão de que sejam extraídas as devidas cópias do presente processo e instaurar novo processo tendo como assunto "Notificação Referente a Registro", reiniciando os procedimentos a partir do art 5º da Resolução 1008 e encerrar este processo no SIPRO, emitida em 19/07/2016;
  - na fl 32 consta o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica com o nome empresarial de AGRO KONISHI LTDA – ME, descrevendo como atividade econômica principal - Comércio Varejista de outros produtos não especificados anteriormente, emitida em 18/11/2016;
  - na fl 33 consta a notificação à empresa para a regularização da situação de registro, o qual se encontra cancelado por força de art. 64 da lei federal 5.194/66 e a quitação das anuidades dos exercícios em atraso com aviso de recebimento pela empresa em 13/12/2016;
  - na fl 34 consta a consulta resumo da empresa extraído em 03/02/2017 da Razão Social EIJIMA & KONISHI LTDA com as mesmas informações que consta na consulta efetuada à fl 30;
  - na fl 35 e 36 consta o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 3390/2017 por exercer atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA infringindo o art. 64, parágrafo único da lei federal nº 5.194/66, em decorrência aplicando uma multa de R\$2.154,60 conforme o boleto emitido em 06/02/2017, cuja notificação foi recebida em 14/03/2017 conforme aviso de recebimento;
  - na fl 37 consta a defesa da AGRO KONISHI LTDA emitida em 16/02/2017 argumentando que a empresa não infringiu o artigo 64, parágrafo único da lei federal 5.194/66 e solicitando o cancelamento da autuação;
  - nas fls consta na JUCESP datada de 08/10/15 a ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA em 1 de agosto de 2015, destacando-se os seguintes aspectos: a) Fica constituída uma Sociedade Empresária Limitada que girará nesta praça sob a denominação social AGRO KONISHI LTDA – EPP; b) A sociedade terá como objeto social – COMÉRCIO VAREJISTA DE SEMENTES, ADUBOS, MÁQUINAS AGRÍCOLAS, VASOS E ARTIGOS PARA JARDINAGEM;
  - na fl 48 e 49 consta a cópia do auto de infração nº 3390/2017 descrito à fl 35 e 36;
  - na fl 50 consta informações de documentação necessária para emissão de certidões (pessoa jurídica) e visto (pessoa jurídica);
  - na fl 51 consta a cópia da DECISÃO DA CEA/SP nº 116/2016 descrito à fl 27;
  - na fl 52 consta informações de documentação necessária para procedimentos para registro (pessoa jurídica);
  - na fl 53 consta a cópia da notificação da infração a alínea "a" do art. 6º da Lei 5.194/66 descrito à fl 28;
  - na fl 54 consta a cópia da defesa descrita à fl 29;
  - na fl 56 consta a cópia do resumo da empresa descrita à fl 34;
  - na fl 57 consta o despacho da UGI-Oeste encaminhando o processo à CEA para análise e emissão de parecer;
  - nas fls 58 e 59 consta informações da Assistente Técnica DAC 3 / SUPCOL;

**2.PARECER**

A) Lei 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências....

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, Arquiteto ou engenheiro agrônomo...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018**

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, arquitetura e da agronomia, com infringências do disposto no § único art. 8º desta lei;

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;

§ único – Os engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e, f do artigo anterior são de competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

§ Único – As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(....)

Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(.....)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

(....)

Art. 73 – As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

(....)

§ único – As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

B) Resolução nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018**

---

*II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*

*III - relatório de fiscalização; e*

*IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.*

*Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018***II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;**III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;**IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;**V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;**VI – data da verificação da ocorrência;**VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e**VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.*

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

*Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.*

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

( ... )

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.*

O registro foi cancelado em 30/04/2007 de acordo com o art. 64 da Lei Federal 5.194/66 e a anuidade 2005 e 2006 foi quitado parceladamente conforme consta à página 30 do processo.

Conforme ficha cadastral simplificada em 11/12/2001 houve alteração do nome empresarial de Eijima & Konishi Ltda para Agro Konishi Ltda – EPP em seu contrato social e com alteração do objeto social para:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 ORDINÁRIA DE 20/09/2018**

---

*COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES E DOMISSANITÁRIOS e a partir de 08/10/2015 nova alteração do objeto social, doravante como COMÉRCIO VAREJISTA DE SEMENTES, ADUBOS, MÁQUINAS AGRÍCOLAS, VASOS E ARTIGOS PARA JARDINAGEM.*

### 3. Voto

*Diante do exposto, a empresa Agro Konishi Ltda – EPP não infringiu a Lei Federal nº 5.194/66 no seu § único do artigo 64, pois, pela atividade desenvolvida de acordo com o objeto social não cabe registro da interessada ou exigência de Responsável Técnico, portanto somos favorável ao cancelamento do Auto de Infração nº 3390/2017 e arquivamento do processo.*

---